
Parágrafo 1

Número: CP-032764

Data: 28/06/2021 - 14:59

Título: Imposição de sigilo prévio.

Resumo: Recomenda-se fortemente a imposição de sigilo imediato, ainda antes de requerimento do interessado, notadamente quando do risco de prejuízo ao objeto da investigação, ou mesmo exposição de material sigilo envolvendo segredo de negócio ou afins.

Contribuinte: HENRIQUE ROCHA

Status: Aprovada

Parágrafo 2

Número: CP-032182

Data: 24/06/2021 - 17:11

Título: Anexo da contribuição completa do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC

Resumo: Trata-se de documento contendo todas as contribuições do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5275>

Contribuinte: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-033045

Data: 28/06/2021 - 16:44

Título: Manifestação Consolidada CNseg

Resumo: Trata-se de ofício, com quadro anexo, que conta com todas as contribuições da CNseg - Confederação das Seguradoras à minuta em consulta pública sobre a norma de fiscalização.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5422>

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-034142

Data: 28/06/2021 - 22:52

Título: Contribuição do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial - IBRADEMP

Resumo: Trata-se de documento anexo em PDF contendo as contribuições da Comissão de Tecnologia e Inovação do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial - IBRADEMP sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5600>

Contribuinte: Evy Cynthia Marques

Status: Aprovada

Número: CP-034143

Data: 28/06/2021 - 22:54

Título: ABPI – Contribuição à Consulta Pública sobre a Resolução relativa à fiscalização e a aplicação de sanção.

Resumo: Trata-se de documento com a contribuição da ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual sobre vários artigos da Resolução relativa à fiscalização e a aplicação de sanção da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5602>

Contribuinte: luiz edgard montaury pimenta

Status: Aprovada

Parágrafo 3

Número: CP-033988

Data: 28/06/2021 - 21:09

Título: Contribuição do Observatório de Políticas Setoriais (OPS)

Resumo: O Observatório de Políticas Setoriais, com o apoio da Frente Parlamentar do Setor de Serviços, apresenta as suas contribuições para a norma de fiscalização e aplicação de sanções da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5582>

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Parágrafo 4

Parágrafo 5

Número: CP-028518

Data: 31/05/2021 - 14:56

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: Dispõe sobre a fiscalização, análise e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Contribuinte: RENATO LUIZ DELLA VOLPE

Status: Aprovada

Número: CP-032121

Data: 24/06/2021 - 15:01

Título: Tomada Subsidio 2- Fiscalização

Resumo: A Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica (Abinee) gostaria de parabenizar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) pela iniciativa de submeter à Consulta Pública a minuta da Resolução sobre seu procedimento de fiscalização e aplicação de sanções. Com intuito de enriquecer o debate e contribuir para que a proposta seja aprimorada, a Abinee respeitosamente apresenta ajustes específicos na redação de alguns dispositivos, bem como justificativas para embasá-los:

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-032352

Data: 25/06/2021 - 14:22

Título: Contribuição:

Resumo: Este documento em consulta pública não trouxe a metodologia para cálculo da multa prevista na LGPD. Tal como previsto no art. 53 da LGPD, o normativo específico sobre multas a ser criado pela ANPD deve ser objeto de consulta pública prévia, além de contar com análises de impacto regulatório. Além disso, ressaltamos a importância da atuação da ANPD com caráter educativo, especialmente no início da vigência das sanções da LGPD. Além disso, ressaltamos a importância da atuação da ANPD com caráter educativo, especialmente no início da vigência das sanções da LGPD.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032593

Data: 28/06/2021 - 08:29

Título: Sugestão de Inclusão

Resumo: Dispõe sobre a fiscalização, aplicação e monitoramento de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Entendo que, sendo uma das responsabilidades da ANPD a educação com relação à proteção de dados pessoais, é importante que, a atividade de monitoramento seja parte do processo de fiscalização e aplicação das sanções.

Contribuinte: daniela da silva taborda dos santos

Status: Aprovada

Número: CP-033023

Data: 28/06/2021 - 16:36

Título: Proposta CNseg - Alteração da Ementa

Resumo: Proposta - Dispõe sobre a fiscalização e o processo administrativo sancionador conduzidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados Justificativa - A sugestão visa aperfeiçoar a minuta tendo em vista que ela trata do processo administrativo sancionador e não contempla a descrição de tipos infracionais, respectivas penas e dosimetria.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033694

Data: 28/06/2021 - 19:10

Título: Contribuições da Associação Brasileira Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE

Resumo: Contribuições da Associação Brasileira Distribuidores de Energia Elétrica - ABRADDEE à Minuta de Resolução de Fiscalização - Versão para a Consulta Pública. A Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – Abradee reúne 41 concessionárias, estatais e privadas, atuantes em todas as regiões do país, responsáveis pelo fornecimento de energia elétrica a 99,6% dos consumidores brasileiros. ABRADDEE : 99,6% do Mercado e 41 Associadas. O arquivo contendo ora anexado contém as Contribuições das Associadas através do Grupo de Trabalho de Proteção de Dados da ABRADDEE.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5518>

Contribuinte: Jéssica Paiva de Albuquerque

Status: Aprovada

Parágrafo 6

Parágrafo 7

Parágrafo 8

Parágrafo 9

Parágrafo 10

Número: CP-032255

Data: 25/06/2021 - 08:34

Título: Comentários BSA

Resumo: A BSA| The Software Alliance (BSA) agradece a oportunidade de fornecer comentários à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) à minuta de resolução que estabelece os mecanismos de fiscalização e aplicação de sanção que a ANPD pretende adotar com base na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). A BSA apoia regras de proteção de dados que são baseadas em risco, neutras em tecnologia e flexíveis. Os membros da BSA têm um compromisso profundo e de longa data na proteção dos dados de seus clientes através de tecnologias e modelos de negócio. Nós também reconhecemos que, para ser eficaz, um regulador de privacidade de dados necessita de ferramentas apropriadas e deve garantir que os recursos impostos às entidades que violam a respectiva lei de proteção de dados sejam proporcionais aos danos resultantes das violações. Elogiamos a ANPD por seus esforços para desenvolver regulamentos de fiscalização que promovam uma abordagem baseada em evidências, processos transparentes e justos e proporcionalidade entre os riscos e os recursos alocados. Nossos comentários abordam três aspectos da minuta de resolução, com foco na necessidade de garantia de: (1) adoção de ferramentas reguladoras eficazes; (2) soluções que sejam proporcionais aos danos causados por violações; e (3) regulamentações que promovam a privacidade, sem criar inadvertidamente riscos de privacidade e segurança.

Contribuinte: Guilherme Carvalho de Camargo

Status: Aprovada

Número: CP-032594

Data: 28/06/2021 - 08:32

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: em linha com a sugestão do título, proponho: (...) que dispõe sobre a fiscalização, aplicação e monitoramento de sanções pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Contribuinte: daniela da silva taborda dos santos

Status: Aprovada

Número: CP-033033

Data: 28/06/2021 - 16:41

Título: Proposta CNseg - Alteração do Caput

Resumo: Proposta - Art. 1º Esta Resolução estabelece as regras a serem observadas no exercício da atividade de fiscalização e no processo administrativo sancionador instaurado para aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) Justificativa - Sugere-se a supressão da menção ao Regulamento de Fiscalização,

tendo em vista que não há nenhum anexo à Resolução e que esta dispõe sobre regras gerais da atividade de fiscalização e do processo administrativo sancionador. Conforme art. 53 da LGPD, o regulamento próprio deverá prever sanções administrativas a infrações à lei.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033453

Data: 28/06/2021 - 18:19

Título: Manifestação - Centro DTIBR

Resumo: A respeito da nomenclatura e escopo do regulamento, importa dizer que pouco diz a respeito da maior celeuma em torno da aplicação de sanções, que é a mensuração da multa. O art. 52, §1º da LGPD já determina que as sanções serão aplicadas somente após procedimento administrativo em que seja assegurada ampla defesa. O ideal é que o escopo estivesse formalmente limitado à fiscalização e ao processo administrativo que precede a aplicação de sanção.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5464>

Contribuinte: Laiane Maris Caetano Fantini

Status: Aprovada

Número: CP-033673

Data: 28/06/2021 - 19:03

Título: Contribuição Completa da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT

Resumo: Documento contendo todas as contribuições da ABERT sobre a Consulta Pública que trata da Norma de fiscalização da ANPD. Arquivo completo em PDF anexo.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5510>

Contribuinte: Rafael Ferreira Larcher

Status: Aprovada

Número: CP-033862

Data: 28/06/2021 - 20:08

Título: Contribuição B/Luz

Resumo: Duração do Processo

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5554>

Contribuinte: FERNANDO BOUSSO

Status: Aprovada

Número: CP-033873

Data: 28/06/2021 - 20:19

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: Art. 1º Esta resolução aprova o Regulamento de Fiscalização e Aplicação de Sanções Administrativas, que dispõe sobre a prevenção, fiscalização e a aplicação de sanção pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Justificativa: Sugere-se complementação para refletir escopo da norma e fazer referência expressa à LGPD.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 11

Número: CP-027283

Data: 28/05/2021 - 14:38

Título: INCLUSÕES E ALTERAÇÕES NA NORMA DE

Resumo: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva e repressiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/4634>

Contribuinte: CARLOS ALEXANDRE CORREIA GONZALEZ

Status: Aprovada

Número: CP-027397

Data: 28/05/2021 - 20:17

Título: Manter norma como redação original

Resumo: O caráter da ANPD não é ser "repressiva" como defendido pela contribuição. Deve prezar pelo monitoramento, orientação e atuação preventiva. Reprimir significa que poderia ser uma espécie de polícia do tratamento de dados, o que não é o objetivo da agência e nem mesmo seria possível sua realização de forma clara, pela própria natureza da rede e sua infraestrutura,

Contribuinte: Ibrahim Cesar Nogueira Bevilacqua

Status: Aprovada

Número: CP-028525

Data: 31/05/2021 - 14:58

Título: Sugestão de inclusão

Resumo: A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, análise, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento

Contribuinte: RENATO LUIZ DELLA VOLPE

Status: Aprovada

Número: CP-029978

Data: 03/06/2021 - 16:51

Título: A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação regulatória, conforme os procedimentos previstos neste regulamento

Resumo: O caráter preventivo, corretivo ou punitivo tem significados distintos, dentro do contexto da agência esperamos que atue das três formas.

Contribuinte: VAGNER SIMOES SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-032595

Data: 28/06/2021 - 08:36

Título: manter norma com redação original

Resumo: Compartilho da opinião do colega, A palavra "repressiva" não deve ser incluída, pois seria contraditório ao que se propõe a ANPD. A aplicação de sanções pecuniárias já irá, ao meu ver, coibir práticas abusivas.

Contribuinte: daniela da silva taborda dos santos

Status: Aprovada

Número: CP-032633

Data: 28/06/2021 - 11:07

Título: Inclusão do termo "repressiva"

Resumo: Sugestão: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuações preventiva e repressiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. Fundamento: Visa estar em consonância com os demais dispositivos da Norma

Contribuinte: Bruno da Silva Vasconcelos

Status: Aprovada

Número: CP-032761

Data: 28/06/2021 - 14:56

Título: § 1º

Resumo: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032771

Data: 28/06/2021 - 15:07

Título: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento.

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1º deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032775

Data: 28/06/2021 - 15:08

Título: Sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF

Resumo: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Comentário: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.

Contribuinte: TIAGO NEVES FURTADO

Status: Aprovada

Número: CP-032904

Data: 28/06/2021 - 15:49

Título: ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Resumo: Sugestão: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação, atuação preventiva e aplicação de penalidades conforme os procedimentos previstos neste Regulamento. Justificativa: A previsão de aplicação de penalidades sem que a ANPD tenha proposto poderá atrair conotação inquisitória.

Contribuinte: CELIA RUYS PIOVEZAM

Status: Aprovada

Número: CP-032982

Data: 28/06/2021 - 16:20

Título: CONTRIBUIÇÃO ABRAMED

Resumo: §1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, análise, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. Os pleitos realizados pela autoridade podem carecer de análise para que seja feita uma orientação mais eficaz.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033022

Data: 28/06/2021 - 16:36

Título: Sugestão de alteração de redação

Resumo: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033063

Data: 28/06/2021 - 16:51

Título: Contribuição Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP

Resumo: O caráter da ANPD não é "repressiva" devendo se prezar pelo monitoramento, orientação e atuação preventiva.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-033078

Data: 28/06/2021 - 16:54

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, e poderá iniciar o procedimento repressivo, conforme as regras previstas nesta Resolução. Justificativa: Sugere-se mencionar todas as atividades compreendidas no exercício da fiscalização, inclusive a de repressão às condutas infratoras, na forma prevista no art. 14 desta Resolução. Além disso, a inclusão na parte final do dispositivo visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033081

Data: 28/06/2021 - 16:55

Título: Empresas do setor de óleo e combustíveis, GLP, armazenagem de granéis líquidos, Indústria de especialidades químicas, plataforma de pagamentos digitais e varejo farmacêutica

Resumo: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. No exercício destas atividades, a ANPD observará os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.

Contribuinte: RENATA TAISE DE CARVALHO FEIJO

Status: Aprovada

Número: CP-033876

Data: 28/06/2021 - 20:21

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: § 1º A fiscalização compreende as atividades de monitoramento, orientação e atuação preventiva e sancionatória, conforme os procedimentos previstos neste regulamento. Justificativa: Sugere-se complementação para refletir escopo da norma.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 12

Número: CP-030680

Data: 11/06/2021 - 13:17

Título: Sugestão de alteração de redação

Resumo: Sugestão: "§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo específico, observados o contraditório e a ampla defesa, definido neste Regulamento. "Dizer que a aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo sancionador é redundante. A indicação da garantia do contraditório e da ampla defesa reafirmam e promovem os direitos processuais previstos na Constituição Federal.

Contribuinte: SAULO CUNHA GUIMARAES

Status: Aprovada

Número: CP-031121

Data: 17/06/2021 - 12:03

Título: PROCESSO ADMINISTRATIVO "SANCIONADOR"

Resumo: Caso não existam processos administrativos cuja finalidade não seja "aplicar sanções", a expressão "processo administrativo sancionador" é redundante.

Contribuinte: ALFREDO JOSE DE ROSSI FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-031791

Data: 21/06/2021 - 16:04

Título: Esclarecimento

Resumo: Incluir o direito de defesa: "A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador definido neste Regulamento, sendo garantido o direito de defesa,"

Contribuinte: Gabriela Machado

Status: Aprovada

Número: CP-032350

Data: 25/06/2021 - 14:18

Título: APENAS CONSIDERAÇÕES

Resumo: Não entendemos a finalidade de se admitir como terceiro interessado pessoas que não sejam titulares de dados envolvidos no caso, ou seja, pessoas físicas que de fato tenham sido identificadas. Tal admissão pode engessar o processo e também desviar o foco, que é a proteção de dados. Há ainda o risco de exposição de dados perante terceiros se for mantida a legitimação de forma tão ampla. Seria importante estabelecer uma restrição maior e mais detalhada, que demonstre a pertinência da pessoa natural ou jurídica neste procedimento. Como sugestão, pode haver a previsão de exigência de documentos de representação (como procuração, certidão de nascimento, termo de curatela etc.).

Contribuinte: Anderson Antonio Monteiro Mendes

Status: Aprovada

Número: CP-032353

Data: 25/06/2021 - 14:24

Título: Sugestão de texto:

Resumo: Recomendamos incluir expressamente a garantia de ampla defesa, do contraditório no processo administrativo sancionador.§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, assegurando ao administrado os direitos à ampla defesa, ao devido processo legal e ao contraditório.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032477

Data: 25/06/2021 - 16:45

Título: Redação alterada

Resumo: Sugere-se que a redação seja alterada para “a aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, definido neste Regulamento”.O princípio do contraditório e da ampla defesa trata-se de princípio esculpido de forma expressa na Constituição Federal, podendo ser encontrado no artigo 5º, inciso LV, in verbis: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”.Dessa forma, qualquer processo administrativo que não institua o contraditório e a ampla defesa é inconstitucional. De tal modo que, ainda que o contraditório e a ampla defesa sejam implícitos ao processo administrativo a ser instaurado pela ANPD,

roga-se que tais princípios sejam trazidos de forma expressa nesta regulação. Bem como, a exclusão do termo “sancionador” guarda consonância com o contraditório e a ampla defesa, ao passo que a expressão, quando contida no texto da norma, dá margem a interpretação de que o processo sempre será sancionador, enquanto que, por meio do contraditório e da ampla defesa, poderá ser julgado totalmente improcedente.

Contribuinte: Asshais Felipe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-032634

Data: 28/06/2021 - 11:08

Título: Sugestão de alteração

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá após regular tramitação de processo administrativo, observados o contraditório e a ampla defesa, definido neste Regulamento.
Fundamento: garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Contribuinte: Bruno da Silva Vasconcelos

Status: Aprovada

Número: CP-032656

Data: 28/06/2021 - 11:39

Título: sugestão de alteração de redação

Resumo: "§ 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa ao Administrado." Devido aos princípios constitucionais, toda norma deve garantir o contraditório e ampla defesa.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-032725

Data: 28/06/2021 - 14:07

Título: contraditório e ampla defesa

Resumo: importante observar o contraditório e ampla defesa

Contribuinte: ODILON DE OLIVEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-032780

Data: 28/06/2021 - 15:10

Título: Sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1º deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99. Comentário: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99.

Contribuinte: TIAGO NEVES FURTADO

Status: Aprovada

Número: CP-032986

Data: 28/06/2021 - 16:21

Título: ABRAMED

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa ao Administrado.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033031

Data: 28/06/2021 - 16:40

Título: Sugestão de alteração de redação

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1º deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança

jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99. Ademais, consoante disposto no § único do referido dispositivo legal, em decorrência da observância destes princípios, nos processos administrativos deverão ser observados, vários critérios.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033068

Data: 28/06/2021 - 16:52

Título: Contribuição Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP

Resumo: § 2º, sugestão de texto - A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo específico, observados o contraditório e a ampla defesa, definido neste Regulamento. Justificativa - Dizer que a aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo sancionador é redundante. A indicação da garantia do contraditório e da ampla defesa reafirmam e promovem os direitos processuais previstos na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, incisos LIV e LV; e Lei 9.784/1999.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-033095

Data: 28/06/2021 - 16:59

Título: Empresas do setor de óleo e combustíveis, GLP, armazenagem de graneis líquidos, Indústria de especialidades químicas, plataforma de pagamentos digitais e varejo farmacêutica

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo sancionador, definido neste Regulamento, que observará o disposto no § 1º deste artigo e os critérios elencados no Art. 2º, § único da Lei nº 9.784/99. Justificativa: A ANPD, enquanto órgão da Administração Pública Federal integrante da Presidência da República, deverá em toda a sua atuação observar, dentre outros, os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, conforme previsto no Art. 2º da Lei 9.784/99. Ademais, consoante disposto no § único do referido dispositivo legal, em decorrência da observância destes princípios, nos processos administrativos deverão ser observados, dentre outros, os critérios de: "I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse

público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Contribuinte: RENATA TAISE DE CARVALHO FEIJO

Status: Aprovada

Número: CP-033122

Data: 28/06/2021 - 17:03

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - § 2º A aplicação de sanção ocorrerá após o devido processo administrativo sancionador, que assegure o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e o direito de recurso, definido nesta Resolução. Justificativa - A alteração proposta visa a adequação ao art. 2º da Lei nº 9784/1999, para garantir os princípios e critérios do processo administrativo, em especial o direito à ampla defesa e ao contraditório. A proposta também está alinhada ao §1º do artigo 52 e ao inciso IV do artigo 55-J, ambos da LGPD. Apesar de o artigo 54 da minuta prever que o contraditório será respeitado, entendemos que a inclusão da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e do direito de recurso, devem ser citados na norma de forma mais contundente, com o objetivo de assegurar às partes a oportunidade de responderem e apresentarem defesa e provas em todas as etapas da fiscalização e do processo administrativo. Além disso, a inclusão na parte final do dispositivo visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033134

Data: 28/06/2021 - 17:05

Título: Contribuições do Arquivo Nacional

Resumo: A expressão processo administrativo sancionador é, normalmente, reservada para os processos administrativos que tem como destinatários as pessoas físicas e jurídicas descritas no art. 9º da Lei n. 9613, de 3 de março de 1988 e cuja conduta descumpra o previsto nos arts. 10 e 11 do mesmo diploma. Necessário esclarecer em relação às instituições públicas não necessariamente enquadradas na legislação citada. Contribuições completas submetidas via arquivo em separado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5426>

Contribuinte: Vicente Arruda Câmara Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-033877

Data: 28/06/2021 - 20:21

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: § 2º A aplicação de sanção ocorrerá por meio de processo administrativo [sancionador], o qual garantirá a oportunidade de contraditório e ampla defesa, conforme definido neste Regulamento. Justificativa: Sugere-se a exclusão de “sancionador”, pois o processo administrativo para apuração de ilicitude não necessariamente culminará em aplicação de sanção, bem como inclusão das garantias de defesa que serão oportunizadas no processo administrativo.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 13

Número: CP-029981

Data: 03/06/2021 - 16:55

Título: A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Resumo: Como submetido na contribuição anterior, é importante que este regulamento de fiscalização deveria tratar ações preventivas, ações de repressão à infrações, e é importante também a submissão dos autos conclusos para os órgãos de defensoria pública para buscar a reparação legal dos cidadãos afetados pelas infrações.

Contribuinte: VAGNER SIMOES SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-030628

Data: 10/06/2021 - 18:16

Título: Delimitar escopo de Finalidade do Regulamento

Resumo: § 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) considerando a aplicação das medidas de fiscalização (monitoramento, orientações, ações preventivas) e de sanções, aqui definidas e detalhadas em capítulos específicos.

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-032480

Data: 25/06/2021 - 16:46

Título: Ajuste terminologia

Resumo: Em virtude da própria sugestão feita anteriormente em relação ao texto do §1º deste mesmo artigo, que recomenda que a fiscalização se dê com base na regulação responsiva, sugere-se que a expressão “reprimir” seja retirada do texto da norma, de modo que a redação seja alterada para: “A finalidade deste Regulamento é prevenir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”. Tal fato se dá, pois o termo “reprimir” tem a conotação de “punição”, o que guarda consonância com o modelo de fiscalização punitiva, cuja atuação da autoridade baseia-se em comando-controle, o que não é o objeto de uma fiscalização com foco em ações educativas.

Contribuinte: Asshaias Felipe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-032705

Data: 28/06/2021 - 13:49

Título: § 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir, regularizar e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)

Resumo: Justifica: Recomenda-se a inclusão do termo “regularizar”, a fim de assegurar que os agentes de tratamento tenham a oportunidade de adequar suas atividades, com base nas orientações emitidas pela Autoridade, de maneira prévia à eventual repressão.

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032777

Data: 28/06/2021 - 15:09

Título: Art. 3º

Resumo: Menção ao previsto no Art. 55-J, II da LGPD + Vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial. Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Sugestão- Inclusão do §1º: §1º Competirá à ANPD, ao longo de sua atuação, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, nos termos do Art. 55-J, II do referido dispositivo legal.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032910

Data: 28/06/2021 - 15:54

Título: Contribuição: ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Resumo: § 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir e as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e quando, aplicável, promover sanções através de processos administrativos. JUSTIFICATIVA: Ao dispor que a finalidade do regulamento é prevenir ele não deve aplicar sanções, segundo entendimento.

Contribuinte: CELIA RUYS PIOVEZAM

Status: Aprovada

Número: CP-032989

Data: 28/06/2021 - 16:22

Título: ABRAMED

Resumo: § 3º A finalidade deste Regulamento é prevenir por meio de monitoramento, orientações e ações preventivas e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados

Pessoais (LGPD) considerando a aplicação das medidas de fiscalização e de sanções, aqui definidas e detalhadas em capítulos específicos neste Regulamento.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033072

Data: 28/06/2021 - 16:53

Título: Contribuição Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP

Resumo: § 3º, sugestão de texto - A finalidade deste Regulamento é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Justificativa - O caráter da ANPD não é ser "repressiva" como defendido pela sugestão de minuta de Resolução.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-033144

Data: 28/06/2021 - 17:06

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - § 3º A finalidade desta Resolução é prevenir e reprimir as infrações à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Justificativa:A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033878

Data: 28/06/2021 - 20:22

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: § 3º A finalidade deste Regulamento é estabelecer a forma pela qual a ANPD irá fiscalizar, monitorar, orientar, prevenir, processar e reprimir as infrações cometidas às normas previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).Justificativa:Sugere-se complementação para refletir escopo da norma.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 14

Número: CP-032706

Data: 28/06/2021 - 13:50

Título: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente às matérias a respeito das quais o presente Regulamento for omissivo

Resumo: Justificativa: Recomenda-se a delimitação das hipóteses em que Lei 9.784 será aplicada, para que maior segurança jurídica em relação a temas não tratados especificamente por essa Regulamentação.

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032708

Data: 28/06/2021 - 13:51

Título: Inserção do § 5º - § 5º Em matéria de proteção de dados a ANPD será sempre o órgão máximo, prevalecendo sempre as suas decisões, passíveis de revisão pelo Poder Judiciário.

Resumo: Justificativa: Recomenda-se a inclusão do parágrafo para que não existam fiscalizações e/ou sanções concorrentes.

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-033158

Data: 28/06/2021 - 17:08

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a esta Resolução. Justificativa A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033326

Data: 28/06/2021 - 17:45

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil (documento completo)

Resumo: Sugestão de novo texto: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e da Lei 13.105/2015 aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento. Justificativa: Além da Lei do Processo Administrativo, Incluir o Código de Processo Civil dentre os diplomas que se aplicam subsidiariamente.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5450>

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033881

Data: 28/06/2021 - 20:23

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aplicam-se subsidiariamente a este Regulamento Sugere-se a exclusão do “subsidiariamente”, pois a Lei de Processo Administrativo Federal é norma de hierarquia superior à resolução. Entendemos que a resolução deve ser lida à luz da Lei de Processo Administrativo Federal. .

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034028

Data: 28/06/2021 - 21:27

Título: Contribuição Conjunta: ITS Rio e UERJ Reg.

Resumo: Sugestão de redação: § 4º As disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; da Lei 9.873/1999, de 23 de novembro de 1999; e da Lei 13.105/2015 de 16 de março de 2015, aplicam-se, no que couber, subsidiariamente a este Regulamento. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Parágrafo 15

Número: CP-031792

Data: 21/06/2021 - 16:05

Título: Definição

Resumo: Nas outras cláusulas o termo "regulamento" está definido. Portanto, importante incluir letra maiúscula "Regulamento".

Contribuinte: Gabriela Machado

Status: Aprovada

Número: CP-032996

Data: 28/06/2021 - 16:24

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Sugestão de novo texto: Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, conforme definição do art. 5º, IX da Lei 13.709/2018, sejam eles pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como aos titulares de dados, agentes econômicos ou instituições do terceiro setor cuja atividade esteja, ainda que parcialmente, sob competência da ANPD. Justificativa: Tornar a redação mais completa; alternativamente, pode-se referir à definição de “Administrados”, conforme art. 4º, I da Minuta de IN.

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033170

Data: 28/06/2021 - 17:09

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - Art. 2º As disposições desta Resolução se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Justificativa: A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033882

Data: 28/06/2021 - 20:24

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: As disposições deste regulamento se aplicam a operações de tratamento de dados pessoais, envolvendo pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Justificativa: A menção a agentes de tratamento pode ocasionar questionamento quanto à sua aplicação ao controlador, ao operador, ou a ambos (art. 5º, VI e VII, LGPD).

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034031

Data: 28/06/2021 - 21:28

Título: Contribuição Conjunta: ITS Rio e UERJ Reg.

Resumo: Sugestão de redação: Art. 2º As disposições deste regulamento se aplicam aos agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado, conforme definido na Lei nº 13.709/2018. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Parágrafo 16

Número: CP-029526

Data: 01/06/2021 - 18:41

Título: Formação e Regulação do Ecossistema de Proteção de Dados Pessoais

Resumo: Formação, Contribuição no desenvolvimento e orientação de Políticas públicas ou privadas relacionadas a proteção de dados pessoais e ao direito fundamental a privacidade, regulando o desenvolvimento de um ambiente seguro, consciente e sustentável.

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-031122

Data: 17/06/2021 - 12:05

Título: Sugestão de alteração da redação

Resumo: A ANPD, no âmbito desta Resolução, atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Contribuinte: ALFREDO JOSE DE ROSSI FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-031793

Data: 21/06/2021 - 16:06

Título: Sugestão de alteração da redação para maior clareza

Resumo: A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais e zelar pelo cumprimento desta.

Contribuinte: Gabriela Machado

Status: Aprovada

Número: CP-032479

Data: 25/06/2021 - 16:46

Título: Sugestão de alteração na redação

Resumo: A ANPD atuará na proteção dos direitos dos titulares de dados e na promoção da implementação e cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Fabio Vianna Velloso

Status: Aprovada

Número: CP-032635

Data: 28/06/2021 - 11:10

Título: Sugestão de alteração no texto

Resumo: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, de maneira a promover a implementação da legislação que trata de proteção de dados pessoais, zelando pelo cumprimento desta. Fundamento: sugestão apenas para melhor interpretação do texto

Contribuinte: Bruno da Silva Vasconcelos

Status: Aprovada

Número: CP-032786

Data: 28/06/2021 - 15:12

Título: Sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF

Resumo: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Sugestão- Inclusão do §1º: §1º Competirá à ANPD, ao longo de sua atuação, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, nos termos do Art. 55-J, II do referido dispositivo legal.

Contribuinte: TIAGO NEVES FURTADO

Status: Aprovada

Número: CP-032999

Data: 28/06/2021 - 16:25

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Sugestão de novo texto: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, de forma a promover a implementação da legislação brasileira de proteção de dados, e zelar pelo seu fiel cumprimento pelas pessoas jurídicas de direito público e privado.

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033105

Data: 28/06/2021 - 17:00

Título: Empresas do setor de óleo e combustíveis, GLP, armazenagem de grânéis líquidos, Indústria de especialidades químicas, plataforma de pagamentos digitais e varejo farmacêutica

Resumo: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Sugestão- Inclusão do §1º: §1º Competirá à ANPD, ao longo de sua atuação, zelar pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD, nos termos do Art. 55-J, II do referido dispositivo legal. Justificativa: Menção ao previsto no Art. 55-J, II da LGPD + Vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial.

Contribuinte: RENATA TAISE DE CARVALHO FEIJO

Status: Aprovada

Número: CP-033379

Data: 28/06/2021 - 18:05

Título: Sugestão de alteração na redação

Resumo: Ajustar o texto para: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação da legislação de proteção de dados pessoais, zelando pela observância dos segredos comercial e industrial, observada a proteção de dados pessoais e do sigilo das informações, quando protegido por lei ou quando a quebra do sigilo violar os fundamentos previstos no art. 2º da LGPD. Justificativa: A LGPD também tem como fundamentos i) “o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação” (art. 2º, V), e ii) “a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor” (art. 2, IV). Assim, considerando que a redação do artigo 3º incorporada na minuta de Resolução atribui valor desproporcional à proteção dos consumidores e dos titulares de dados, relegando ao desprestígio princípios de igual envergadura, sugerimos o ajuste. Fazer referência ao Art. 55-J, II da LGPD.

Contribuinte: Maria Eliza Lins Costa Mac Culloch

Status: Aprovada

Número: CP-033471

Data: 28/06/2021 - 18:22

Título: Manifestação - Centro DTIBR

Resumo: A recomendação para correção vai depender do que foi pretendido com a redação do artigo. Se a intenção era enumerar três escopos principais de atuação da ANPD, recomenda-se a inclusão da preposição “para” antes de “zelar” para manter o paralelismo na frase. Se o objetivo não era trazer três campos de atuação mas somente um complemento à proteção dos direitos dos titulares.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5468>

Contribuinte: Laiane Maris Caetano Fantini

Status: Aprovada

Número: CP-033545

Data: 28/06/2021 - 18:35

Título: Necessidade de observação de motivação de decisões.

Resumo: É importante que exista uma previsão sobre a necessidade de motivação de decisões da ANPD que seja aplicada à todo o procedimento. Sugestão de redação: Art. 3º A ANPD atuará no cumprimento de sua atribuição legal de zelar pela proteção de dados pessoais, nos termos da legislação. P.Ú: Todas as decisões emitidas por agentes da Autoridade, no cumprimento das disposições desta Resolução deverão ser motivadas.

Contribuinte: HELZIO LIVIO F MASCARENHAS

Status: Aprovada

Número: CP-033595

Data: 28/06/2021 - 18:44

Título: art 3º inclusão

Resumo: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais, para promover a implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais.

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-033886

Data: 28/06/2021 - 20:25

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a implementação, orientar e zelar pelo cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Justificativa: Sugere-se fazer menção expressa à LGPD, ao invés de menção genérica a “legislação de proteção de dados pessoais”, para maior segurança jurídica.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034022

Data: 28/06/2021 - 21:25

Título: Contribuição Conjunta: ITS Rio e UERJ Reg.

Resumo: Sugestão de redação: A aplicação deste Regulamento rege-se pelos princípios e regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD). Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg.).

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-034140

Data: 28/06/2021 - 22:50

Título: Acrescentar ao art. 3º o papel orientador e educador da ANDP.

Resumo: Acrescentar ao art. 3º o papel orientador e educador da ANDP, verbis: Art. 3º A ANPD atuará para a proteção dos direitos dos titulares de dados, para promover a educação, orientação, implementação e zelar pelo cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais. Justificativa É importante a inclusão do papel orientador e educativo da ANDP, de forma prévia à punição, ainda mais ante a novidade e especificidade da lei, que traz muitas dúvidas e insegurança jurídica na sua aplicação pelas empresas e pelo Poder Público.

Contribuinte: Fabiano Barreto

Status: Aprovada

Parágrafo 17

Número: CP-032124

Data: 24/06/2021 - 15:05

Título: Definições - Art.4º

Resumo: Quanta à definição de administrados, a minuta de Resolução inclui “demais integrantes ou interessados no tratamento de dados”. A Abinee sugere que tal definição seja revista para refletir as figuras já definidas pela própria LGPD. Já em relação à definição de denúncia, vale ressaltar que esta deveria configurar-se como um mecanismo para que a ANPD tome conhecimento de determinado fato e, se entender pertinente, de ofício, inicie o procedimento administrativo investigatório correspondente. Não é, portanto, uma forma de acionamento compulsório da Autoridade para que se instaure o referido processo, cabendo à ANPD, discricionariamente, decidir se iniciará ou não o procedimento, de acordo com os fatos e fundamentos denunciados. Sendo assim, é importante que conste da definição tal esclarecimento, acerca da ausência da vinculação da Autoridade à abertura de procedimento em razão do mero recebimento de uma denúncia, pois seu objetivo é tão somente levar ao conhecimento da ANPD determinado fato, não constituindo-se em um mecanismo processual per si.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-032183

Data: 24/06/2021 - 17:15

Título: Proposta de adição de texto nos incisos I e V

Resumo: Proposta de texto do artigo: Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, incluindo associações para a proteção de direitos difusos; II - Agenda de ciclo de monitoramento: é o instrumento por meio do qual a ANPD organiza sua atividade de fiscalização; III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas e por associações, nos termos do art. 5º, inc. V, da Lei nº 7.347/1985, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País; VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a

reclamação, a denúncia ou a representação. Justificativa: A representação de entidades da sociedade civil é extremamente relevante para a efetivação dos direitos dispostos na LGPD e para a garantia do respeito a direitos fundamentais, em complemento ao papel das autoridades. Para além das entidades privadas e seus interesses, as associações de defesa de direitos difusos são stakeholders fundamentais, incluindo aquelas dispostas na Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Contribuinte: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-032355

Data: 25/06/2021 - 14:26

Título: Contribuição:

Resumo: Recomendamos, para a avaliação da ANPD a previsão de possibilidade de os agentes de tratamento realizarem consultas à ANPD. Tais consultas não seriam relacionadas à fiscalização ou à aplicação de sanção pela ANPD e não teriam efeito vinculante ou obrigatório. De qualquer forma, a consulta pode ser uma forma por meio da qual os agentes de tratamento possam submeter dúvidas ou questionamentos para resposta pela ANPD. A previsão de consulta, se acatada pela ANPD, não precisaria constar desta norma sobre fiscalização e aplicação de sanções, porém entendemos oportuno fazer tal sugestão à ANPD.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032596

Data: 28/06/2021 - 08:45

Título: possibilidade de apresentar consultas

Resumo: Considerando que o texto da LGPD é muito amplo no que diz respeito à definição do que será tratado como dados pessoais, bem como as formas de tratamento, entendo que o procedimento de consulta à ANPD deve de alguma forma ser regulado, com o intuito de permitir às empresas um ambiente para esclarecimento de dúvidas e/ou apresentação de um fato sem que seja caracterizado uma auto denúncia.

Contribuinte: daniela da silva taborda dos santos

Status: Aprovada

Número: CP-033020

Data: 28/06/2021 - 16:36

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Recomenda-se adicionar inciso: "VII - Risco regulatório" [definição em aberto]Justificativa: A avaliação do risco nas atividades de monitoramento da ANPD não pode limitar-se à checagem da conformidade das organizações com a LGPD e demais regulações para que seja possível comprovar a prestação de contas e mitigar as chances de imposição de sanções, mas deve incluir uma análise mais profunda, em que seja possível mensurar os possíveis efeitos adversos aos titulares de dados. A complexidade de mensuração do risco nas atividades que envolvam dados pessoais, dentro do escopo preventivo e de monitoramento, deve levar em conta, além do comportamento dos agentes, também os direitos individuais e coletivos potencialmente ameaçados em cada caso, além da atividade fim do agente, o contexto, quantidade de dados tratados, tipos de dados e a proporção e gravidade desse risco.Ademais, para efetiva concretização da atividade de fiscalização prévia e responsiva, o art. 18 da Minuta prevê, como instrumentos de monitoramento, o relatório de análise de ciclo de monitoramento e o mapa de temas prioritários. De acordo com o § 4º, “o mapa de temas considerará riscos, gravidade, atualidade e relevância”, porém, resta ressaltar que, assim como há ausência de uma definição de risco, os termos trazidos pelo parágrafo são vagos e carecem de melhor definição e especificação de seus objetos. A disposição falha em trazer maior detalhamento das expressões “riscos”, “gravidade”, “atualidade” e “relevância”, não havendo associação clara e precisa ao que se referem, o que implica na necessidade de aprimoramento deste dispositivo.

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033177

Data: 28/06/2021 - 17:10

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - Art. 4º As seguintes definições são adotadas nesta Resolução:Justificativa:A alteração visa adequar o texto, uma vez que a minuta trata de uma Resolução e não de Regulamento, conforme justificativa para o art. 1º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033887

Data: 28/06/2021 - 20:25

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: Art. 4º Sem prejuízo do disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), as seguintes definições são adotadas neste Regulamento:Justificativa:A LGPD traz diversos conceitos e definições, que devem ser observadas na aplicação da resolução e no processo administrativo.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-033914

Data: 28/06/2021 - 20:35

Título: Inserção de nova modalidade de comunicação para promover a interação entre a ANPD e os Agentes de Tratamento (Controlador e Operador)

Resumo: Redação sugeridaConsulta: é a comunicação feita à ANPD pelos agentes de tratamento (Controlador ou Operador) para solicitar orientação sobre a adequada forma de tratamento de dados pessoais de terceiros.Justificativa:Esse formato de comunicação tem o objetivo de reforçar o papel da ANPD enquanto instância consultiva e/ou orientativa para dirimir eventuais dúvidas dos agentes de tratamento (Controlador e Operador) estimulando a disseminação de ações preventivas para o adequado tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: ANDRE ROSALES FIGUEIRA

Status: Aprovada

Número: CP-034029

Data: 28/06/2021 - 21:27

Título: Inclusão de nova modalidade de requerimento - Consulta

Resumo: A proposição que se segue pretende reforçar o modelo responsivo de regulação descrito no RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR), disponível nesta consulta. Especificamente, pretende contribuir para a constituição dum “sistema de corresponsabilidade”, capaz de “aumentar a capacidade de escuta, percepção e monitoramento do setor (aqui incluídos os titulares de dados), trazendo mais dados e evidências para o conhecimento da ANPD, a fim de que ela possa detectar quais aspectos das relações entre agentes de tratamento e titulares de dados estão apresentando problemas que precisem da sua atuação”.Desta forma, propõe-se a inclusão da “Consulta” entre as modalidades (adversariais, registre-se) de requerimento previstos no art. 4º, nos seguintes termos: - Consulta: é a comunicação feita à ANPD pelo Encarregado, para informar sobre a adoção de práticas que contribuam o mútuo exercício da atividade de orientação, bem como para “construção conjunta e dialogada de soluções e medidas”.Tal modalidade de requerimento valoriza o Encarregado como “canal de comunicação”, em estrita observância à

disposição expressa da LGPD, e também as atividades de orientação e preventiva da ANPD, que mais fortemente constituem a responsabilidade de sua atuação. A “Consulta” viabiliza ainda o encaminhamento da sugestão prevista no §2º do art. 33 da minuta de Regulamento. Ordenando, assim, as comunicações no âmbito do “microsistema de proteção aos dados pessoais dos titulares de dados” instituído pela LGPD; evitando que essa possibilidade (“poderão sugerir”) seja exercida nos termos da Lei 13 460/17, por meio Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação. Por fim, a inclusão da “Consulta” como modalidade de requerimento, permitiria alterar o inciso I do art. 15 da minuta de Regulamento a fim de ampliar a atuação de ofício da ANPD, a ser “movida por representações ou denúncia” ou consultas.

Contribuinte: jose eduardo elias romao

Status: Aprovada

Parágrafo 18

Número: CP-032568

Data: 27/06/2021 - 18:03

Título: Titulares não deveriam constar como administrados

Resumo: Considerando que, no art. 5º, é determinado que "os administrados submetem-se à fiscalização", não parece adequado que o titular se enquadre nesta categoria.

Contribuinte: Raphael Di Tommaso Lugarinho da Fonseca

Status: Aprovada

Número: CP-032746

Data: 28/06/2021 - 14:40

Título: Alteração

Resumo: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, tais como autoridade administrativas e judiciais, além de outros órgãos públicos que integrem a administração direta ou indireta (ACRESCENTAR) Justificativa: Recomenda-se a inclusão exemplificativa dos agentes com que a Autoridade poderá manter alguma interação relacionada ao tratamento de dados pessoais

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032781

Data: 28/06/2021 - 15:10

Título: I

Resumo: I - Administrados: são os titulares de dados pessoais, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; A inclusão do termo "pessoais" está em conformidade com a definição prevista no Art. 5º, V da LGPD: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;"

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032790

Data: 28/06/2021 - 15:14

Título: Sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF

Resumo: I - Administrados: são os titulares de dados pessoais, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;Comentário: A inclusão do termo "pessoais" está em conformidade com a definição prevista no Art. 5º, V da LGPD: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;"

Contribuinte: TIAGO NEVES FURTADO

Status: Aprovada

Número: CP-032793

Data: 28/06/2021 - 15:14

Título: Art. 4º - I

Resumo: Como se trata de norma sancionadora, os sujeitos passivos, aqueles que podem sofrer penalidades, vale dizer, os responsáveis pelo tratamento de dados, devem estar definidos.

Contribuinte: ADELVANIO FRANCISCO MORATO

Status: Aprovada

Número: CP-033007

Data: 28/06/2021 - 16:29

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Sugestão de novo texto: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento de direito público ou privado (conforme art. 5o, IX da Lei 13.709/2018) e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; Justificativa: Vincular “agentes de tratamento” à definição da LGPD, bem como esclarecer a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público (inclusive membros da administração pública direta e indireta) serem fiscalizados e eventualmente responsabilizados por descumprimento à legislação de proteção de dados.

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033075

Data: 28/06/2021 - 16:54

Título: Contribuição Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP

Resumo: Sugestão de texto - I – Administrados são, os quais podem ser pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado: a) Titulares de dados; b) Agentes de tratamento; c) Controlador; d) Operador de dados pessoais. Justificativa - Desmembrar os agentes definidos como Administrados, nos mesmos moldes do Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-033117

Data: 28/06/2021 - 17:02

Título: Empresas do setor de óleo e combustíveis, GLP, armazenagem de graneis líquidos, Indústria de especialidades químicas, plataforma de pagamentos digitais e varejo farmacêutica

Resumo: I - Administrados: são os titulares de dados pessoais, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais; Justificativa: A inclusão do termo "pessoais" está em conformidade com a definição prevista no Art. 5º, V da LGPD: "V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;"

Contribuinte: RENATA TAISE DE CARVALHO FEIJO

Status: Aprovada

Número: CP-033225

Data: 28/06/2021 - 17:18

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta: I - Administrados: são os agentes de tratamento, pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado. Justificativa: Sugere-se excluir os titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais, já que as normas dirigidas aos agentes de tratamento têm um conteúdo inaplicável a estes, a exemplo do art. 5º, onde essa resolução diz quais são os deveres dos administrados, inexigíveis dos titulares de dados e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais. Cumpre registrar que o artigo 2º da presente minuta se aplica aos agentes de tratamento, nos termos da LGPD. Portanto, não deverá ser aplicado aos titulares de dados, que são aqueles que têm seus dados pessoais tratados e não estão sob a fiscalização da ANPD. Nesse sentido, registra-se que o poder fiscalizatório e sancionador da ANPD se limita aos agentes de tratamento, nos termos do art. 4º da LGPD. O titular de dado pessoal, por exemplo, nunca será o agente de tratamento.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033402

Data: 28/06/2021 - 18:10

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: No conceito de Administrados se enquadram as Autarquias Federais (Agências Reguladoras)? Se estas não se enquadrarem, as atividades que envolvam tratamento de dados regulados por estas Agências, estariam submetidos à ANPD? A sugestão é acrescentar no Artigo 12, a Administração Pública no rol de legitimados. Deve apartar as responsabilidades do “titular de dados” e “agentes de tratamento”.

Contribuinte: Maria Eliza Lins Costa Mac Culloch

Status: Aprovada

Número: CP-033409

Data: 28/06/2021 - 18:11

Título: Ajuste no termo Administrados

Resumo: O termo utilizado como Administrados abrange muitas personas (titular, agente de tratamento, demais integrantes e interessados) entendendo ser importante segregar e utilizar os termos usuais na LGPD, como operadores, controladores, titular do dados, e deixar claro o que são os demais integrantes e interessados. Em outros momento da Resolução é mencionado terceiros, no qual não está descrito nas definições.

Contribuinte: MARIO CESAR RIBEIRO JARDIM

Status: Aprovada

Número: CP-033483

Data: 28/06/2021 - 18:23

Título: Manifestação - Centro DTIBR

Resumo: Seja na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou na presente Resolução, os agentes de tratamento e os titulares de dados têm direitos e deveres distintos uns dos outros. Incluir dois sujeitos tão distintos sob o mesmo termo causa confusão desnecessária ao jurisdicionado. Observe, e.g., o art. 5º da presente resolução: ele trata dos deveres dos agentes de tratamento, não do titular de dados. Assim, é necessário distinguir na presente resolução o administrado agente de tratamento do administrado titular de dados, o que sugere seja feito no próprio artigo 4º.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5470>

Contribuinte: Laiane Maris Caetano Fantini

Status: Aprovada

Número: CP-033671

Data: 28/06/2021 - 19:03

Título: Distinguir figuras

Resumo: A figura do administrado difere da figura do titular de dados em sua definição, gerando deveres e obrigações distintos. Por este motivo sugerimos separar quem são os agentes de tratamento e todas as demais figuras que farão parte da fiscalização tanto como fiscalizador quanto o fiscalizados, de acordo com os conceitos da LGPD.

Contribuinte: JOSIELY APARECIDA SIGOLO IEZZI

Status: Aprovada

Número: CP-033888

Data: 28/06/2021 - 20:26

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: I - Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento, encarregado de dados e demais interessados integrantes no tratamento de dados pessoais, nos termos da LGPD; Justificativa: Sugere-se a exclusão de “integrantes”, pois os titulares, agentes e interessados já abarcam os envolvidos na operação de tratamento de dados, nos termos da LGPD; não há razão para introdução de novo conceito (não definido) de “integrantes”, sob pena de insegurança jurídica.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034036

Data: 28/06/2021 - 21:29

Título: Contribuição Conjunta: ITS Rio e UERJ Reg.

Resumo: Comentário geral: O conceito geral de “administrados” não é pertinente para a proposta de regulamentação em questão, pois abrange grupos distintos e heterogêneos, a exemplo de titulares de dados e agentes de tratamento. O conceito poderá trazer insegurança jurídica, dado que a maioria das obrigações tem destinatário específico (em geral, agentes de tratamento, a exemplo do art. 5º); e o conceito de “interessados” adotado no art. 12 da proposta de regulamentação é mais adequado à luz da Lei nº 9.784/1999. É preferível que o art. 4º adote os conceitos da LGPD; ou estipular categorias e definições próprias, que possibilitem o tratamento personalizado ao longo do regulamento. Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-034173

Data: 28/06/2021 - 23:52

Título: Administrados/Titular de dados

Resumo: Uma vez que o intuito da resolução é dispor sobre a fiscalização e aplicação de sanção pela ANPD (art. 1º da Res.), e tendo em vista que a redação do art. 52 da LGPD prevê que “os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta lei, ficam sujeitos às sanções administrativas aplicáveis pela autoridade

nacional”, não parece adequada a inserção dos titulares de dados como sendo administrados, a menos que essa hipótese seja melhor detalhada e tópico separado na resolução ou outra regulamentação. Considerando o objetivo da LGPD de proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, aliado ao conceito de titular, tem-se que todo o sistema de sanções estabelecido é justamente para a proteção do titular de dados, motivo pelo qual ele não deveria estar no mesmo rol dos administrados na resolução. Pela leitura da LGPD, entende-se que o alvo das fiscalizações pela autoridade nacional será o agente de tratamento, e não o titular de dados. O art. 52 como um todo, faz menção apenas a sanções sobre agentes de tratamento. O titular é visto como aquele que é protegido, ou teve seus direitos afetados, e não como aquele que é fiscalizado. Sugere-se a retirada dos “titulares de dados” da redação, tendo em vista que os administrados são os sujeitos que serão fiscalizados, em especial os agentes de tratamento. Tal posicionamento segue analogamente o entendimento previsto no art. 7º, da Resolução Anatel nº 746, de 22 de junho de 2021, em que os administrados são aqueles que serão fiscalizados, bem como o entendimento da Resolução ANAC nº 472/18, em que o regulado é a pessoa física ou jurídica que exerce a atividade regulada pela agência.

Contribuinte: Luíza Fernandes Malheiro

Status: Aprovada

Parágrafo 19

Número: CP-033009

Data: 28/06/2021 - 16:31

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Sugestão de novo texto: Sugere-se adoção dos termo “agenda de monitoramento” ou “ciclo de monitoramento”
Justificativa: Redundância da nomenclatura eleita

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Parágrafo 20

Número: CP-028632

Data: 31/05/2021 - 15:43

Título: III - Denúncia ou Informe

Resumo: Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; Informe: é o comunicado feito obrigatoriamente à ANPD por entidade Controlador de Dados, quando da detecção de violação de dados pessoais sobre os quais tem guarda:

Contribuinte: Marcelo Gonçalves Leite

Status: Aprovada

Número: CP-029983

Data: 03/06/2021 - 16:58

Título: Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;

Resumo: No caso de uma denúncia de violação apresentada ao Controlador de Dados que não teve o devido tratamento ou não satisfaz o reclamante, está não será aceita pela ANPD como Denúncia?

Contribuinte: VAGNER SIMOES SANTOS

Status: Aprovada

Número: CP-030709

Data: 11/06/2021 - 15:36

Título: Proposta de grafia para o item.

Resumo: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, provida de sustentação factual plausível e que não seja uma Reclamação;

Contribuinte: Marcos Regis Moraes

Status: Aprovada

Número: CP-032122

Data: 24/06/2021 - 15:02

Título: Art.4º - III

Resumo: Revisão texto:III - Denúncia: é a comunicação de fatos feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de

dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, e que, como tal, possam ensejar a abertura de procedimentos investigativos, caso a Autoridade entenda necessário e pertinente fazê-lo;

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-032123

Data: 24/06/2021 - 15:04

Título: Art.4º - III

Resumo: Quanta à definição de administrados, a minuta de Resolução inclui “demais integrantes ou interessados no tratamento de dados”. A Abinee sugere que tal definição seja revista para refletir as figuras já definidas pela própria LGPD. Já em relação à definição de denúncia, vale ressaltar que esta deveria configurar-se como um mecanismo para que a ANPD tome conhecimento de determinado fato e, se entender pertinente, de ofício, inicie o procedimento administrativo investigatório correspondente. Não é, portanto, uma forma de acionamento compulsório da Autoridade para que se instaure o referido processo, cabendo à ANPD, discricionariamente, decidir se iniciará ou não o procedimento, de acordo com os fatos e fundamentos denunciados. Sendo assim, é importante que conste da definição tal esclarecimento, acerca da ausência da vinculação da Autoridade à abertura de procedimento em razão do mero recebimento de uma denúncia, pois seu objetivo é tão somente levar ao conhecimento da ANPD determinado fato, não constituindo-se em um mecanismo processual per si.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-032308

Data: 25/06/2021 - 11:57

Título: Sugestão de adequação do texto da alínea

Resumo: Tendo por norte o princípio da presunção de não-culpabilidade estampado na Carta Magna, entendo inadequada a indicação de "infração cometida", o que pressupõe ato decisório de mérito transitado em julgado, tal qual apontado em outro comentário. Todavia, divergindo da indicação feita, entendo que não há discricionariedade para a abertura de procedimento investigativo ante denúncia. Assim, sugiro a seguinte redação à alínea: "III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, ensejando a abertura de procedimentos investigativos;"

Contribuinte: Fábio Augusto Costa Abrahão

Status: Aprovada

Número: CP-032357

Data: 25/06/2021 - 14:28

Título: Sugestão de texto:

Resumo: Sugerimos adaptação na redação para deixar clara a referência à LGPD.III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a LGPD legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032512

Data: 25/06/2021 - 18:10

Título: Sugestão de texto (Retificando sugestão anterior):

Resumo: Sugerimos adaptação na redação para deixar clara a referência à LGPD.III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a LGPD, que não seja uma Reclamação;

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032581

Data: 27/06/2021 - 22:16

Título: III - Denúncia (proposta de alteração textual)

Resumo: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, dúvida ou sugestão e que tenha como base o descumprimento da lei;

Contribuinte: DENISE CRISTINE CARVALHO NUNES

Status: Aprovada

Número: CP-032824

Data: 28/06/2021 - 15:25

Título: Alteração

Resumo: Artigo alterado: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação, sendo vedado o anonimato
Justificativa: Permitir o anonimato na realização de denúncias daria margem para comunicações fraudulentas, no intuito de prejudicar partes adversas ou concorrentes.

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032914

Data: 28/06/2021 - 15:56

Título: Contribuição: ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Resumo: III- Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de possível infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;
JUSTIFICATIVA: Uma denúncia nem sempre é uma infração, isso dependerá da apuração dos fatos. Importante haver comunicação paralela da denúncia junto aos órgãos de fiscalização dos determinados seguimentos

Contribuinte: CELIA RUYS PIOVEZAM

Status: Aprovada

Número: CP-033034

Data: 28/06/2021 - 16:41

Título: Sugestão de alteração de redação

Resumo: Alterar o texto para “Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, para a apuração de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;”
Justificativa: Só poderá ser considerada que houve violação a legislação, após o devido processo administrativo. Do contrário, haveria violação ao princípio da presunção de inocência.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033079

Data: 28/06/2021 - 16:55

Título: Contribuição Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP

Resumo: Acrescentar inciso e renumerar:III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; IV - Informe: é o comunicado feito obrigatoriamente à ANPD por entidade Controlador de Dados, quando da detecção de violação de dados pessoais sobre os quais tem guarda;

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-033249

Data: 28/06/2021 - 17:22

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta: III - Denúncia: é a comunicação devidamente justificada feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de potencial infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação;Justificativa:A denúncia deverá ser minimamente justificada, sob pena de sobrecarregar a atividade da Autoridade.Como se trata de denúncia, estamos diante de um entendimento por parte do denunciante de que pode ter ocorrido e não necessariamente de que ocorreu uma infração à legislação, já que esta somente restará comprovada após o devido processo legal. Assim, sugere-se incluir o termo “potencial”, em linha com o que consta no inciso V deste artigo 4º.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033431

Data: 28/06/2021 - 18:15

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, não anonimizada, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação ou Representação.Justificativa: A CF veda o anonimato no Art 5º, VI.Além da Constituição, o legislador veda o anonimato através

de várias normas, como contido no artigo 144 Lei 8.112/90, artigo 14 Lei 8.429/92 e artigo 6º Lei 9.784/99.

Contribuinte: Maria Eliza Lins Costa Mac Culloch

Status: Aprovada

Número: CP-033603

Data: 28/06/2021 - 18:46

Título: inclusão de texto

Resumo: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de suposta infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação a qual poderá ser, caso fundamentada e documentada, ser objeto de procedimento investigatório;

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-033628

Data: 28/06/2021 - 18:51

Título: Alteração da expressão "Denúncia" para “Comunicação”.

Resumo: Sugere-se a alteração do inc.III, art. 4º, para: “Comunicação é a informação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a legislação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação; e, também, à prestada por Controlador de Dados, em razão de violação e/ou vazamento de dados pessoais, sobre sua guarda e atribuição”.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5502>

Contribuinte: Geralda Magella de Faria

Status: Aprovada

Número: CP-033890

Data: 28/06/2021 - 20:27

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, de infração cometida contra a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que não seja

uma Reclamação;Justificativa:Sugere-se fazer menção expressa à LGPD, ao invés de menção genérica a “legislação de proteção de dados pessoais”, para maior segurança jurídica.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034130

Data: 28/06/2021 - 22:38

Título: Grupo de Estudos Estratégicos em Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais - USP/SP GEESIPDP

Resumo: parece-nos que a única diferença relevante entre denúncia e representação (alínea "V" abaixo) seja o seu sujeito ativo. Dessa forma, recomenda-se a alteração da redação do inciso III, ou do inciso V, para que ambas as definições sejam idênticas, exceto pela figura do denunciante/representante. A nossa preferência seria pelo ajuste seguinte:".....

.....III - Denúncia: é a comunicação feita à ANPD por qualquer pessoa, natural ou jurídica, sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do País, que não seja uma Reclamação ou uma

Representação;.....

.....V - Representação: é a comunicação feita à ANPD por autoridades públicas, para informar sobre fato potencialmente infrativo à legislação ou à regulamentação de proteção de dados pessoais do

País;.....

.... "(NR)Parece-nos que, somente com esse ajuste, ficará claro que o denunciante também possa relatar fato cujo dano seja potencial - e não apenas atual - e que possa atingir não apenas a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), mas também os regulamentos da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. Com o contraste existente na redação atual dos incisos III e V, passa-se a impressão de que essa seja uma prerrogativa exclusiva do representante (autoridade pública), o que reduziria a probabilidade de detecção das infrações e, por subsequente, o enforcement da proteção de dados pessoais.

Contribuinte: Leon Fagiani Campos

Status: Aprovada

Parágrafo 21

Número: CP-033012

Data: 28/06/2021 - 16:32

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Comentário: Ao longo do texto da minuta, a reclamação só é usada desacompanhada da denúncia no art. 28 (numa hipótese em que poderiam estar reunidas). Sugere-se que se considere a possibilidade de reunir as duas definições em um mesmo dispositivo e assim simplificar o texto da minuta.

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033290

Data: 28/06/2021 - 17:31

Título: Proposta CNseg - Sugestão de alteração de redação

Resumo: Proposta - IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão apresentada ao controlador e não solucionada no prazo definido pela ANPD, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD; Justificativa: Sugere-se incluir a menção ao “prazo definido pela ANPD”, conforme inciso V do art. 55-J da LGPD, que já prevê a necessidade de regulamentação de prazo.

Contribuinte: Mariana Coelho de Mendonça

Status: Aprovada

Número: CP-033606

Data: 28/06/2021 - 18:47

Título: inclusão de texto

Resumo: IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão específica relacionada ao tratamento de dados do titular, apresentada ao controlador e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55-J da LGPD;

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-033883

Data: 28/06/2021 - 20:24

Título: Proposta de adição ao texto do Art., 4, inciso IV.

Resumo: IV - Reclamação: é a comunicação feita à ANPD pelo titular de dados pessoais de uma questão comprovadamente apresentada ao controlador, por meio de seu canal formalmente destinado a essa finalidade, e não solucionada, nos termos do inciso V do art. 55_J da LGPD;

Contribuinte: MILENA ROSA LOBATO

Status: Aprovada

Número: CP-034141

Data: 28/06/2021 - 22:51

Título: Acrescentar um inciso IV ao art. 4º, renumerando-se os demais, para dele constar a previsão de um processo de consulta

Resumo: Acrescentar um inciso IV ao art. 4º, renumerando-se os demais, para dele constar a previsão de um processo de consulta:Art. 4º As seguintes definições são adotadas neste Regulamento:VI – Consulta: Consulta à ANDP pelos controladores e operadores, para sanar dúvidas sobre a aplicação e interpretação da legislação de proteção de dados pessoais, para evitar equívocos na sua implantação e aplicação, a fim de prevenir violações e sanções.JustificativaA minuta não prevê o papel consultivo da ANDP, que é central nas autoridades de proteção de dados. Deve ser destacado o papel orientador, educativo da ANDP, em especial o de estabelecer a interpretação da lei de proteção de dados, no exercício da sua competência de órgão central de interpretação da lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 55-K da LGPD.Art. 55-K. A aplicação das sanções previstas nesta Lei compete exclusivamente à ANPD, e suas competências prevalecerão, no que se refere à proteção de dados pessoais, sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública.Parágrafo único. A ANPD articulará sua atuação com outros órgãos e entidades com competências sancionatórias e normativas afetas ao tema de proteção de dados pessoais e será o órgão central de interpretação desta Lei e do estabelecimento de normas e diretrizes para a sua implementação. Para o exercício da competência orientadora e de órgão central de interpretação da lei, deve haver um canal específico de consulta para que os administrados levem as dúvidas e possam atuar com segurança jurídica na proteção de dados.

Contribuinte: Fabiano Barreto

Status: Aprovada

Parágrafo 22

Número: CP-033594

Data: 28/06/2021 - 18:44

Título: Atuação "de ofício"

Resumo: Sugere-se a alteração de Representação, conforme consta no art. 4º, inc. V, para "atuação de ofício" - é que o servidor público, incluindo as autoridades públicas e afins atuam na qualidade de atribuição do cargo e/ou função, e não dependem de representação formal,, qual seja, atuam independentemente de mandado procuratório.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5496>

Contribuinte: Geralda Magella de Faria

Status: Aprovada

Parágrafo 23

Número: CP-032309

Data: 25/06/2021 - 11:58

Título: Sugestão de adequação do texto da alínea

Resumo: Em que pese o intuito tenha ficado claro, creio que o conceito merece revisão para maior precisão, para o que sugiro a seguinte redação:VI - Requerimento: é o nome dado a qualquer espécie de comunicação à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação.

Contribuinte: Fábio Augusto Costa Abrahão

Status: Aprovada

Número: CP-032782

Data: 28/06/2021 - 15:11

Título: VI

Resumo: VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032787

Data: 28/06/2021 - 15:13

Título: VI

Resumo: VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032795

Data: 28/06/2021 - 15:15

Título: Sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF

Resumo: VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Comentário: Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.

Contribuinte: TIAGO NEVES FURTADO

Status: Aprovada

Número: CP-032825

Data: 28/06/2021 - 15:26

Título: Inclusão de inciso

Resumo: Incluir inciso: VII – Prazo de Adequação: Período de tempo concedido pela Autoridade Nacional de Proteção Dados para permitir que os agentes de tratamento regularizem suas atividades antes de sofrerem eventual autuação. Justificativa: Recomenda-se a definição do termo “Prazo de Adequação” a fim de que seja assegurado aos agentes de tratamento a identificação de um período de tempo específico para regularização de suas atividades.

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-033013

Data: 28/06/2021 - 16:32

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Sugestão de novo texto: Substituir por “Requerimentos” Justificativa: Gramaticalmente mais correto, dado que se trata de um conjunto de tipos de documentos.

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033039

Data: 28/06/2021 - 16:42

Título: Sugestão de alteração de redação

Resumo: VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Justificativa: Menção de que o termo Requerimento é específico às comunicações feitas à ANPD, no mesmo sentido do inciso anterior que especificou que a representação é uma comunicação feita à ANPD.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033141

Data: 28/06/2021 - 17:06

Título: Empresas do setor de óleo e combustíveis, GLP, armazenagem de graneis líquidos, Indústria de especialidades químicas, plataforma de pagamentos digitais e varejo farmacêutica

Resumo: Sugestão de inclusão do termo "à ANPD" VI - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação feitos à ANPD, compreendendo a reclamação, a denúncia ou a representação. Sugestão de inclusão do inciso VII: VII - Problema: é a situação reportada pelo titular de dados ao controlador acerca de eventual adversidade eventualmente identificada no tratamento de seus dados pessoais. Justificativa: Sugerimos a inclusão do inciso VII com a definição do termo "Problema". O referido termo é mencionado quatro vezes na Norma: (i) art. 16, VIII "resolução do problema"; (ii) art. 27, §2º "solução do problema"; (iii) art. 38 "resolução de problemas"; e (iv) art. 56, III "solucionar o problema", podendo abarcar, por exemplo, o conceito de "reclamação" ou até "requerimento". Dessa forma, considerando as quatro ocasiões que o termo "problema" é mencionado na norma,

propomos a inclusão do inciso VII com a definição do termo, levando em consideração às quatro menções ao termo contidas na Norma.

Contribuinte: RENATA TAISE DE CARVALHO FEIJO

Status: Aprovada

Número: CP-033893

Data: 28/06/2021 - 20:29

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: Adição: – Inciso VI – “VI – Notificação de Incidente de Segurança: é a comunicação feita pelo controlador à ANPD quanto à ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares”. Ajuste – Inciso VII – “VII - Requerimento: é o nome dado ao conjunto de tipos de comunicação, compreendendo a reclamação, a denúncia, a representação ou a notificação de incidente de segurança”. Justificativa: Sugere-se a inclusão do inciso para ajustar a Resolução a todos os tipos de comunicação previstos na LGPD, tendo em vista a previsão específica de notificação de incidente de segurança no art. 48. Ainda, os ajustes se mostram necessários para adequar o artigo às previsões contidas nesta Resolução nos artigos 15, II e 18, §2º.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Parágrafo 24

Número: CP-027140

Data: 28/05/2021 - 09:34

Título: Aspecto Constitucional Quanto a Infração Penal

Resumo: Muito sensível a matéria. Sempre que a infração for também conduta potencialmente criminosa a parte fiscalizada poderá exercer as prerrogativas constitucionais para deixar de produzir prova contra si mesma. A norma seria salva em sua inteireza se fosse conferida à fiscalização promovida pela ANPD nível de sigilo e independência equivalente ao adotado em investigações de acidentes aéreos. Vide http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12970.htm Sendo assim, as investigações passariam concebidas como eminentemente técnicas. Vide art. 88-G, § 3º do

Código Brasileiro de Aeronáutica. Havendo crime, a ANPD deverá provocar o MP para aferição da responsabilidade penal.

Contribuinte: Mauro Leonardo de Brito Albuquerque Cunha

Status: Aprovada

Número: CP-027374

Data: 28/05/2021 - 17:35

Título: Aprimoramento de redação

Resumo: TEXTO PROPOSTO Art. 5º Os administrados devem [OU] São deveres dos administrados: RAZÕES DA PROPOSTA: Aprimoramento de redação por melhor técnica legislativa. Expressões tais como “dentre outros” são muito vagas e não transmitem segurança jurídica. Ou se opta por um rol exemplificativo (mencionando isso expressamente na norma), ou se opta por um rol taxativo (tal como parecer ser o propósito original). FUNDAMENTOS NORMATIVOS: Art. 1º da LC 95/1998 [disposições desta Lei Complementar aplicam-se... aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo] Art. 11, I, “a”, “b”, “c” e d) da LC 95/1998 [As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, ... para a obtenção de clareza: ... usar as palavras e as expressões em seu sentido comum...; ... usar frases curtas e concisas; ... construir as orações na ordem direta...; ... buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente....]

Contribuinte: RAFAEL BARRETO GARCIA

Status: Aprovada

Número: CP-031796

Data: 21/06/2021 - 16:09

Título: Definição

Resumo: Administrados é um termo definido e, portanto, deve ter letra maiúscula.

Contribuinte: Gabriela Machado

Status: Aprovada

Número: CP-032130

Data: 24/06/2021 - 15:14

Título: Art. 5º

Resumo: A Abinee entende ser preocupante a amplitude dada pelo dispositivo de acesso da ANPD, indistintamente, às instalações, equipamentos e soluções tecnológicas dos administrados. Nós entendemos que as atividades de fiscalização da ANPD deveriam ser restringidas aos bens efetivamente ligados ao objeto específico da fiscalização, sem extrapolação do acesso a sistemas e dados que com ela não guardem correlação, uma vez que o acesso irrestrito poderá comprometer o sigilo e segurança de informações estratégicas e concorrenciais contidas em sistemas internos da empresa, protegidas por sigilo comercial e industrial, que nada tem a ver com a proteção de dados pessoais em si. Nesse sentido, entende-se que o acesso físico fragiliza as medidas de segurança adotadas pela organização, além do fato de que o acesso direto às informações e recursos tecnológicos pode gerar a interrupção dos serviços, a divulgação, modificação, exclusão ou até mesmo o uso indevido dos dados, causando, portanto, a perda da confidencialidade, integridade e disponibilidade dos ativos de tecnologia da informação. Assumindo que o acesso às informações deve ser regido pelo princípio da necessidade de conhecimento, é importante enfatizar que o acesso lógico é mais seguro, uma vez que o controle lógico de acesso é uma das salvaguardas utilizadas para impedir o acesso não autorizado a informações sensíveis ou críticas das organizações, bem como para minimizar o impacto de qualquer incidente de segurança. Ao adotar mecanismos de controle lógico de acesso; os quais compreendem firewalls de hardware e de software, antivírus, dispositivos para bloqueio de spywares, e bloqueio de phishing de aplicativos, bem como outros aplicativos de proteção; os administrados podem controlar e conceder o acesso às informações relevantes à fiscalização em andamento. TEXTO COMPLETO SEGUIRÁ POR PROTOCOLO FISICO.

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-032185

Data: 24/06/2021 - 17:31

Título: Alteração do §3º e Criação do §4º e §5º

Resumo: Proposta de nova redação: § 3º A ANPD observará as hipóteses legais de sigilo relativas aos dados e às informações a que tiver acesso, conforme Regimento Interno. §4º: Em processos administrativos que tenham documentos protegidos por sigilo, declarado pela ANPD conforme as hipóteses legais, criar-se-á um processo apartado com os documentos sigilosos, mantendo-se o acesso a documentos não-sigilosos no processo público. §5º A realização de atos, como perícias técnicas, com o objetivo de subsidiar as atividades de fiscalização não podem ser rejeitadas exclusivamente com base em violação a segredo empresarial, devendo ser observadas a necessidade, a proporcionalidade e a finalidade de tais medidas para consecução do interesse público. Justificativa: Inciso II: a permissão de acesso à instalação se confunde com uma busca e apreensão? Seria importante definir limites mais claros dos poderes da ANPD e de quais casos é necessário um pedido judicial. § 1º e 2º: Há algumas disposições sobre sigilo e às suas "regras", mas ainda não há clareza de quais são

essas regras. A regra da administração pública é a publicidade e o sigilo é exceção. Por isso, as hipóteses de sigilo têm de ser muito bem delimitadas, também em prol do interesse público. Mesmo as hipóteses de segredo industrial e de negócio poderiam ser melhor definidas, tendo em vista que sua alegação acaba sendo utilizada como subterfúgio para não compartilhar informações que seriam importantes também a outros atores interessados no processo, inclusive para cumprir com sua missão institucional de defesa de direitos. Recomenda-se que a ANPD também dê prioridade à criação de uma Resolução sobre sigilo e que atualize seu Regimento Interno nesses termos para dar segurança também aos consumidores e titulares de dados. Sugere-se adotar uma linha clara de como será tratado o sigilo na ANPD, o que também tem reflexo na norma de fiscalização, indicando-se como referência as disposições do CADE em seu Reg Interno (art. 48 e ss)

Contribuinte: MICHEL ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

Status: Aprovada

Número: CP-032267

Data: 25/06/2021 - 08:53

Título: Comentários BSA | The Software Alliance

Resumo: Potencial para auditorias locais: No Art. 5º, a minuta de resolução prevê que as empresas devam permitir o acesso da ANPD às instalações e equipamentos para a avaliação de suas atividades de processamento de dados pessoais. Embora reconheçamos a necessidade de as empresas fornecerem informações apropriadas à ANPD no curso de uma ação de fiscalização, auditorias no local como as contempladas pelo Art. 5º podem levantar preocupações específicas de segurança e privacidade, particularmente quando a empresa em questão forneça serviços comerciais a uma ampla gama de outras empresas cujas atividades não são o foco da investigação. Por exemplo, uma auditoria in loco de uma empresa agindo como prestador de serviços para dezenas ou centenas de clientes pode expor a equipe de auditoria in loco a uma série de informações que não são objeto de seus esforços, a menos que o regulador e a empresa trabalhem para implementar salvaguardas de privacidade e segurança em relação à forma como as informações devem ser analisadas in loco. No contexto dos serviços em nuvem, por exemplo, as auditorias locais frequentemente oferecem poucas informações além das disponíveis através de outras fontes uma vez que os dados mais relevantes para uma investigação podem simplesmente precisar ser coletados dos servidores – e são revisados e analisados mais eficientemente em local externo às instalações do servidor. Portanto, recomendamos que o Art. 5º seja revisado para reconhecer que a ANPD deva limitar o uso de auditorias in loco e deva tomar medidas para tratar de questões de privacidade e segurança que possam ser levantadas por uma auditoria in loco em um determinado caso.

Contribuinte: Guilherme Carvalho de Camargo

Status: Aprovada

Número: CP-032268

Data: 25/06/2021 - 08:54

Título: Comentários BSA | The Software Alliance

Resumo: Retenção de dados: De maneira similar, o Art. 5º também exige que as empresas retenham documentos físicos e digitais durante os períodos estabelecidos na LGPD, bem como durante todo o período de processamento dos processos administrativos nos quais eles são necessários. Se lido de forma ampla, esta linguagem poderia inadvertidamente criar riscos de privacidade e segurança, incentivando as empresas a reter dados que de outra forma não o fariam, incluindo dados para os quais pode não haver necessidade comercial de reter. Isto cria riscos à privacidade e à segurança uma vez que os dados permanecem acessíveis a alguns atores naquele momento, em vez de serem apagados ou desidentificados com segurança. Sugerimos que a ANPD esclareça que o Art. 5º não impõe nenhuma obrigação de retenção de dados além daqueles contidos na LGPD e em outras leis existentes.

Contribuinte: Guilherme Carvalho de Camargo

Status: Aprovada

Número: CP-032316

Data: 25/06/2021 - 12:04

Título: Aparente conflito conceitual

Resumo: Assevera o art. 4º, I, que "Administrados: são os titulares de dados, os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais;".Ao afirmar o caput do art. 5º que os Administrados (por se tratar de conceito, deve ser grafado com primeira letra capital) se submetem à fiscalização da ANPD, está a asseverar, portanto, que os titulares se sujeitam à fiscalização da ANPD. Tal disposição conflita com a própria LGPD (i.e., art. 5º, V; art. 55-J, IV; etc.), já que à Autoridade cabe fiscalizar as operações de tratamento, e o titular, assim denominado, não trata dados pessoais - se o faz, torna-se Controlador ou Operador. Entendo, portanto, necessária revisão ou do conceito de Administrados (art. 4º, I da Norma) ou da redação deste caput.

Contribuinte: Fábio Augusto Costa Abrahão

Status: Aprovada

Número: CP-032481

Data: 25/06/2021 - 16:46

Título: Redação alterada

Resumo: Sugere-se que a expressão “dentre outros” seja retirada do texto da norma, de modo que a redação seja alterada para “Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres”.Justifica-se tal solicitação no fato que a regulação de proteção de dados deve ser clara, precisa e transparente. De modo que é indispensável que a lista de deveres aos quais os administrados se submetem seja taxativa.

Contribuinte: Asshais Felipe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-032991

Data: 28/06/2021 - 16:22

Título: ABRAMED

Resumo: Expressões tais como “dentre outros” são muito vagas e não transmitem segurança jurídica. Recomendação de adotar rol exemplificativo (mencionando isso expressamente na norma) ou se optar por um rol taxativo (tal como parecer ser o propósito original).

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033024

Data: 28/06/2021 - 16:37

Título: Contribuição da Data Privacy Brasil

Resumo: Sugestão de novo texto: Art. 5º: São deveres dos Administrados:Justificativa: A redação sugerida é tecnicamente mais assertiva e simplificada (não é o regulamento que submete os Administrados à fiscalização, é o princípio da legalidade e sua expressão na LGPD).

Contribuinte: Bruno Ricardo Bioni

Status: Aprovada

Número: CP-033047

Data: 28/06/2021 - 16:44

Título: Recomendamos a proposta de um Capítulo “DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS”.

Resumo: No CAPÍTULO III - DOS DEVERES DOS ADMINISTRADOS – entendemos que existe uma desproporcionalidade entre deveres dos administrados e as atenuantes

proporcionadas nos § 2º e § 3º - Recomendamos a proposta de um Capítulo “DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS”.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033155

Data: 28/06/2021 - 17:07

Título: Contribuições do Arquivo Nacional

Resumo: Se o conceito de “administrados” inclui, igualmente, a figura do titular de dados (art. 4º, I), então talvez o caput mereça reforma, pois está atribuindo ao titular de dados obrigações que não parecem competir a ele (v.g. inciso I do art. 5º). Necessário complementar informações nos §§ 1º e 3º, além de adicionar um novo §4º. Contribuições completas enviadas em arquivo separado.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5428>

Contribuinte: Vicente Arruda Câmara Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-033338

Data: 28/06/2021 - 17:52

Título: Aprimoramento da redação

Resumo: Entende-se necessário garantir em todas as previsões do art.5º que quaisquer ações a serem tomadas para fins de fiscalização, por parte da ANPD, apresentem a garantia de proteção aos ativos dos controladores, observando os segredos comerciais e industriais, conforme especificado em cada um dos incisos.

Contribuinte: GUILHERME DE SOUZA SAMPAIO

Status: Aprovada

Número: CP-033440

Data: 28/06/2021 - 18:17

Título: Contribuição da Conexis Brasil Digital

Resumo: Os titulares de dados, enquanto administrados, podem estar sujeitos à normas de fiscalização da ANPD. Isto porque, pode haver hipóteses que os titulares de dados devem

cumprir o que é aplicável nos incisos do art. 5º, como, por exemplo, fornecimento e manutenção de documentos físicos e digitais, suporte e apoio a ANPD, etc. Para deixar a redação mais clara nesse sentido, sugerimos a redação ao lado - Importante delimitar quais são os deveres, evitando o termo “dentre outros”, que é muito amplo.

Contribuinte: Maria Eliza Lins Costa Mac Culloch

Status: Aprovada

Número: CP-033748

Data: 28/06/2021 - 19:23

Título: Ações alinhadas ao princípios da LGPD

Resumo: É importante que toda fiscalização deverá seguir os princípios da lei, como por exemplo: que a fiscalização tem como finalidade identificar xxx da atividade de tratamento xxxx, os acessos necessários deverão respeitar o princípio da necessidade, ou seja, liberar o acesso somente aos ambientes, ferramentas e etc que são utilizados para a atividade fiscalizada.

Contribuinte: MARIO CESAR RIBEIRO JARDIM

Status: Aprovada

Número: CP-033895

Data: 28/06/2021 - 20:29

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: Art. 5. Os agentes de tratamento de dados submetem-se à fiscalização da ANPD, resguardado os segredos empresarial e industrial e têm os seguintes deveres, dentre outros:Justificativa:Sugere-se alteração, pois o artigo não será aplicado aos titulares dos dados, mas somente aos agentes de tratamento. O titular dos dados não deverá ser submetido aos incisos do caput.Sugere-se inclusão de ressalva aos segredos empresariais e industriais dos titulares, cfe. art. 6º, IV, 9º, II, 10, §3º, 18, V, 19, II e §3º, 20, §1º, 38, 48, §1º, III, 55-J, II e X e §5º, todos da LGPD.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034041

Data: 28/06/2021 - 21:30

Título: Contribuição Conjunta: ITS Rio e UERJ Reg.

Resumo: Comentário geral: Adequação da redação às críticas tecidas ao conceito de “administrados”. Para que haja coerência regulatória e segurança jurídica, é preferível que haja um direcionamento específico das obrigações do art. 5º, seja no sentido de controladores e operadores, seja de titulares de dados. Sugestão de redação: “Os agentes de tratamento e demais integrantes ou interessados no tratamento de dados pessoais submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:” Contribuição Conjunta do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) e do Laboratório de Regulação Econômica da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ Reg).

Contribuinte: Celina Pinnola Ramos de Carvalho

Status: Aprovada

Número: CP-034135

Data: 28/06/2021 - 22:44

Título: Grupo de Estudos Estratégicos em Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais - USP/SP GEESIPDP

Resumo: nos termos do art. 4º, I, deve-se usar "Administrados", com inicial maiúscula. Esse padrão se repete no §2º deste art. 5º. A redação sugerida seria, então:"".....Art. 5º Os Administrados submetem-se à fiscalização da ANPD e têm os seguintes deveres, dentre outros:..... "(NR)

Contribuinte: Leon Fagiani Campos

Status: Aprovada

Número: CP-034144

Data: 28/06/2021 - 22:54

Título: Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD, observados os segredos comercial e industrial, e têm os seguintes deveres, dentre outros:

Resumo: Art. 5º Os administrados submetem-se à fiscalização da ANPD, observados os segredos comercial e industrial, e têm os seguintes deveres, dentre outros: Justificativa A Lei é expressa em determinar que a ANPD zele pela observância dos segredos comercial e industrial (art. 55-J, II), que suas regulamentações sobre publicidade de operações de tratamento de dados pessoais, respeite os segredos comercial e industrial (art. 55-J, X) e, que no exercício das suas competências, a ANPD deve zelar pelo segredo comercial e industrial

o do sigilo das informações (art. 55-J, § 5º). Percebe-se que o zelo e a observância dos segredos comercial e industrial é dever da ANDP e deve estar expresso no regulamento, em especial no art. 5º, que trata das atividades específicas de fiscalização, inclusive com fornecimento de documentos e acesso às instalações e acesso aos sistemas, o que demanda por parte dos agentes a ANDP a observância e o zelo do segredo comercial e industrial desde o início e durante o processo de fiscalização. Essa obrigação/dever de zelo não se coaduna apenas com a previsão do § 2º do art. 5º, de que o administrado pode solicitar à ANDP o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial(como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais), cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a seus concorrentes ou violação a segredo comercial ou industrial. Esta previsão deve ser complementada com a inclusão no caput da observância dos segredos comercial e industrial desde o início da fiscalização, inclusive, independente de solicitação expressa do titular, pois é dever da ANDP zelar por esses princípios. O pedido do administrado se dá como uma garantia para que esse zelo seja observado, mas não significa que, apenas com esse pedido, a ANDP se obriga a garantir e observar tais garantias.

Contribuinte: Fabiano Barreto

Status: Aprovada

Parágrafo 25

Número: CP-027132

Data: 28/05/2021 - 09:21

Título: Aspecto Constitucional Quanto a Infração Penal

Resumo: Sempre que a infração potencialmente constitua matéria dotada de tipicidade penal a Constituição impede que o administrado seja forçado a fazer prova contra si mesmo. E isto inclui os crimes contra a honra bem como os casos de veiculação de imagens impróprias de crianças e de adolescentes.

Contribuinte: Mauro Leonardo de Brito Albuquerque Cunha

Status: Aprovada

Número: CP-028968

Data: 31/05/2021 - 20:57

Título: Risco de Inviabilidade Técnica / Não são todos os tipos de dados que podem ser solicitados

Resumo: E se os dados solicitados terem muitos terabytes? A falta de especificação poderá trazer transtornos desnecessários ao fiscalizado, que mesmo com boas intenções terá dificuldades em fornecer uma cópia dos dados. Ainda, a ANPD não deveria ter autoridade de ter cópias de dados pessoais sem o consentimento dos titulares dos dados. Sendo assim, os fiscalizados não deveriam ser obrigados a fornecer cópias de dados pessoais (ART. 7 LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

Contribuinte: RENATO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-029527

Data: 01/06/2021 - 18:44

Título: Acréscimo

Resumo: I - fornecer cópia e registro de documentos, físicos ou digitais....

Contribuinte: ATILIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA

Status: Aprovada

Número: CP-030791

Data: 14/06/2021 - 20:35

Título: Pprazo específico claro

Resumo: Determinar um prazo específico com 15 dias úteis, para que não haja dúvida sobre o prazo determinado

Contribuinte: ROSANA BASANTA BLANCO

Status: Aprovada

Número: CP-031125

Data: 17/06/2021 - 12:17

Título: Acrescentar ao texto

Resumo: § 4º - As cópias de documentos físicos, mencionada no inciso I, deverão ser autenticadas pelo fiscal/auditor da ANPD em conjunto ao Administrado, mediante lavratura de termo identificando o documento e a quantidade (de folhas, imagens, etc.) entregues. § 5º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo, será estabelecido entre o Fiscal/Auditor da ANPD e o Administrado, e nunca poderá ser fixado em período inferior à 30 (trinta) dias.

Contribuinte: ALFREDO JOSE DE ROSSI FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-032125

Data: 24/06/2021 - 15:06

Título: Art.5º - I

Resumo: Revisão Texto:I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes e pertinentes para a avaliação de atividades específicas de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

Contribuinte: Grace Kelly de Cassia Caporalli

Status: Aprovada

Número: CP-032361

Data: 25/06/2021 - 14:29

Título: Contribuição:

Resumo: Chamamos a atenção da ANPD a respeito da necessidade de preservação de informações e dados protegidos por sigilo empresarial e, especialmente, por sigilo legal. O eventual acesso a informações protegidas por sigilo legal deve observar o disposto na legislação aplicável. Ainda, o prazo a ser definido pela ANPD para o fornecimento de documentos e informações deve ser factível para que se possa cumprir tal solicitação.

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032482

Data: 25/06/2021 - 16:47

Título: Redação alterada

Resumo: Tal inciso estabelece como dever dos administrados quando fiscalizados de fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. Todavia, não fica evidenciado qual será o prazo para apresentação de tais documentos e informações pelos administrados. Acontece que, o não estabelecimento do prazo expressamente na norma viola os princípios a que se sujeita a Administração Pública Federal em processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e

indireta, qual sejam legalidade, razoabilidade e segurança jurídica, nos termos do Art. 2º da Lei 9.784/99. Dessa maneira, é preciso que o texto da norma seja adequado para constar prazo específico ou ao menos citar que o prazo será fixado em regulação posterior. Além disso, com relação ao prazo a ser estabelecido para apresentação das informações e documentos de que trata este inciso I do artigo 5º, roga-se que a ANPD considere tal fixação ser objeto de assimetria regulatória, considerando que pequenas empresas necessitarão de maior prazo para levantamento das informações pertinentes.

Contribuinte: Asshaias Felipe Eugênio

Status: Aprovada

Número: CP-032636

Data: 28/06/2021 - 11:12

Título: Sugestão de inclusão de prazo específico

Resumo: Sugestão: Iç-ç fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo de 10 dias, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD; Fundamento: incluir prazo específico

Contribuinte: Bruno da Silva Vasconcelos

Status: Aprovada

Número: CP-032714

Data: 28/06/2021 - 14:00

Título: Revisão do texto

Resumo: fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação, inerentes ao escopo sob análise e amostras para fins de avaliação das atividades de controles implementados no tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD

Contribuinte: Thaisa Bacalhau Marques

Status: Aprovada

Número: CP-032738

Data: 28/06/2021 - 14:31

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Delimitação do acesso a documentos

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5312>

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-032789

Data: 28/06/2021 - 15:13

Título: I

Resumo: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. Os relatórios podem ser disponibilizados em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; Permitir que as empresas e as fábricas de software se preparem para fornecer relatórios no mínimo em formatos abertos como: CSV ou XML, evitando desenvolvimento em formatos proprietários que somente seriam lidos em software específico. Observação: a sugestão do texto segue conforme a LEI Nº 12.527/2011 (que regulamenta a LAI – Lei de Acesso à Informação, Art. 8º, § 3º, inciso II, que trata do requisitos das ferramentas).

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-033049

Data: 28/06/2021 - 16:45

Título: Comentário

Resumo: Vide comentário no §2º, deste artigo., sobre o segredo industrial e o comercial.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033089

Data: 28/06/2021 - 16:57

Título: ABRAMED

Resumo: A Lei n.º Lei 9784/99 que será utilizada subsidiariamente possui prazos exíguos. A depender da complexidade da solicitação de informações pela ANPD, ficará muito difícil cumprir. Definir prazos para fornecimento de informações que seja exequível. Normatizar os prazos. Não deixar a definição para cada caso concreto. É necessário portaria específica para criação de regulamentações quanto as ações propostas neste artigo quanto ao acesso e terceiros, além da necessidade de preservar o sigilo legal dessas informações.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033096

Data: 28/06/2021 - 16:59

Título: ABRAMED

Resumo: JUSTIFICATIVA Tendo em vista que as condições para o fornecimento de cópias ainda serão apresentados pela ANPD, entendo que devemos aguardar a regulamentação para que possamos aprofundar o debate técnico e operacional. Inclusive, com a apresentação das particularidades do setor e, assim, acredito que teremos mais chances de êxito

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033333

Data: 28/06/2021 - 17:50

Título: Contribuição: ABRAPP Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Resumo: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação, inerentes ao escopo sob análise, dos envolvidos em denúncias ou reclamações, e amostras para fins de avaliação das atividades de controles implementados no tratamento de dados pessoais, nos limites das informações disponíveis ao administrado, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD; JUSTIFICATIVA: O objetivo da legislação é proteger dados e minimizar o seu trânsito e acesso de terceiros. Deixar muito aberto é contrário ao espírito da lei. O ideal é estabelecer parâmetros previamente conhecidos que norteiem a atuação da ANPD, como em caso de denúncias ou reclamações, quais tipos de documentos e quais prazos. Em caso de fiscalização contínua e preventiva, acessar prioritariamente os normativos, processos, regras e padrões de controle. Adicionalmente, há situações que na qualidade de operador de tratamento de dados pessoais, as informações podem estar limitadas àquelas que são repassadas pelo controlador.

Contribuinte: CELIA RUYS PIOVEZAM

Status: Aprovada

Número: CP-033356

Data: 28/06/2021 - 18:01

Título: Aprimoramento da redação

Resumo: Com base a contribuição feita ao caput, sugere-se: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD, observados os segredos industriais e comerciais do controlador. Entende-se necessário também discutir limites às informações a serem disponibilizadas. Por exemplo, é necessário estabelecer se informações protegidas por sigilo bancário serão disponibilizadas sem ordem judicial.

Contribuinte: GUILHERME DE SOUZA SAMPAIO

Status: Aprovada

Número: CP-033495

Data: 28/06/2021 - 18:25

Título: Manifestação - Centro DTIBR

Resumo: Os deveres elencados neste artigo são deveres dos agentes de tratamento. Conforme sugerido nos comentários ao art. 4 da presente resolução, a definição de “Administrados” é muito abrangente, devendo-se distinguir o administrado agente de tratamento do administrado titular de dados. Ademais, o inciso I do artigo em epígrafe estabelece o dever do administrado agente de tratamento fornecer cópia de documentos sem assinalar prazo para tal. Sugere-se, portanto, que o prazo seja definido expressamente na resolução, sendo possível estendê-lo a critério da ANPD. O prazo, porém, não pode ser inferior a 5 dias, nos termos da Lei 9.784/99.

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5472>

Contribuinte: Laiane Maris Caetano Fantini

Status: Aprovada

Número: CP-033608

Data: 28/06/2021 - 18:47

Título: inclusão de texto

Resumo: I - fornecer cópia de documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes e estritamente necessários à elucidação do fato ou ao objeto da fiscalização para a avaliação específica das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD;

Contribuinte: BERNADETE DE LOURDES FERREIRA

Status: Aprovada

Número: CP-033897

Data: 28/06/2021 - 20:30

Título: Contribuição TozziniFreire

Resumo: I - mediante notificação prévia e com indicação de prazo compatível com o volume de dados requisitado pela ANPD, fornecer cópia ou permitir o acesso a documentos, físicos ou digitais, dados e informações relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, no prazo, local, formato e demais condições estabelecidas pela ANPD. Caso não seja possível o protocolo eletrônico via Sistema SEI, em virtude do tamanho e/ou formato dos arquivos, ou quaisquer outros impedimentos de ordem técnica a serem devidamente justificados, será facultada a apresentação em mídia eletrônica, repositório digital, endereço eletrônico da ANPD (anpd@anpd.gov.br) ou via física a ser protocolada ou entregue via Correios na sede da ANPD; Justificativa:Sugere-se a inclusão de notificação prévia da ANPD, para fins de solicitação dos documentos/informações, bem como a fixação de prazo compatível com o volume de dados a serem fornecidos. Além disso, sugere-se a possibilidade de permitir o acesso, pela ANPD, a sistemas de informação ou bancos de dados (ao invés de fornecer os documentos). Inclusão final para ressaltar casos de impossibilidade fática de protocolo eletrônico via sistema SEI.

Contribuinte: Patricia Helena Marta Martins

Status: Aprovada

Número: CP-034172

Data: 28/06/2021 - 23:47

Título: Prazo

Resumo: Ausência de indicação de prazo mínimo e razoável para o fornecimento de informações/documentos/cópias pode gerar insegurança jurídica

Contribuinte: Luíza Fernandes Malheiro

Status: Aprovada

Parágrafo 26

Número: CP-027133

Data: 28/05/2021 - 09:21

Título: Aspecto Constitucional Quanto a Infração Penal

Resumo: Sempre que a infração potencialmente constitua matéria dotada de tipicidade penal a Constituição impede que o administrado seja forçado a fazer prova contra si mesmo. E isto inclui os crimes contra a honra bem como os casos de veiculação de imagens impróprias de crianças e de adolescentes.

Contribuinte: Mauro Leonardo de Brito Albuquerque Cunha

Status: Aprovada

Número: CP-028970

Data: 31/05/2021 - 21:01

Título: Aumentar os detalhes

Resumo: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, banco de dados, repositórios, ou qualquer tipo ou fonte de dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

Contribuinte: RENATO DONIZETI DA SILVA JUNIOR

Status: Aprovada

Número: CP-030037

Data: 04/06/2021 - 06:16

Título: Acesso físico e lógico

Resumo: Me parece intrusivo e talvez necessário esclarecer o níveis de acessos. Esclarecer que a visita às instalações são para se verificar equipamentos físicos, tais como: Servidores, Redes, Telecom, facilidades etc. Limitar e/ou esclarecer o escopo que trata de aplicativos, sistemas, ferramentas: aqueles que sejam propriedade intelectual do administrado, neste caso, em seu poder. Esclarecer a limitação que o administrado tem sobre o poder de terceiros.

Contribuinte: Maurilio Aparecido Benevento

Status: Aprovada

Número: CP-032296

Data: 25/06/2021 - 11:25

Título: Para evitar Ingerência, bem como situações de Constrangimento ou Abusos por parte da autoridade

Resumo: Ingerência, como a Lei possui alcance a todas empresas no âmbito nacional, não há necessidade de constar "ou em poder de terceiros," pois nenhuma empresa possui o direito legal de acesso às instalações de seus terceiros, equipamentos e etc. Necessidade do texto constar que o acesso às instalações das empresas seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos, de idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal. Sugestão portanto de texto: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, Mediante notificação prévia ao administrado com data e horário determinados;

Contribuinte: Glaucio Erlei de Souza

Status: Aprovada

Número: CP-032321

Data: 25/06/2021 - 12:16

Título: Sugestão de complementação do texto

Resumo: Em observância às diretrizes da LGPD, em especial de seu art. 55-J, II, faltou incluir no texto que o acesso franqueado à ANPD deve observar os "segredos comercial e industrial".

Contribuinte: Fábio Augusto Costa Abrahão

Status: Aprovada

Número: CP-032364

Data: 25/06/2021 - 14:32

Título: Sugestão de texto:

Resumo: Uma vez que o inciso I desta proposta de regulamentação já dispõe sobre o fornecimento de documentos, dados e informações, que são os elementos necessários para a fiscalização, entendemos que este inciso II deve ser excluído. Ademais, o art. 29, § 2º. da Lei 9.784/99 dispõe que os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes. Este princípio deve ser também observado nas atividades de fiscalização e em qualquer interação ou solicitação realizada pela ANPD. Além disso, destacamos que informações e dados protegidos por sigredo empresarial e por sigilo legal, devem ser resguardados. O eventual acesso a informações protegidas por sigilo legal deve observar o disposto na legislação aplicável. Alternativamente, eventual acesso a instalações, equipamentos etc. somente deve ocorrer, em caráter excepcional, se as informações e documentos fornecidos com base no inciso I não forem suficientes para a avaliação da ANPD. II – excepcionalmente e apenas se os documentos e informações relevantes fornecidos para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais não forem suficientes, permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

Contribuinte: Luciana Taschner

Status: Aprovada

Número: CP-032587

Data: 27/06/2021 - 22:35

Título: Retirar a parte:

Resumo: "em poder de terceiros". Pois não é possível garantir que o terceiro disponibilizará os acessos a seus equipamentos para verificação do controlador/ANPD.

Contribuinte: DENISE CRISTINE CARVALHO NUNES

Status: Aprovada

Número: CP-032637

Data: 28/06/2021 - 11:15

Título: Sugestão de alteração

Resumo: Sugestão: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, observados os segredos comercial e industrial. Fundamento: Art. 6º, VI, da LGPD

Contribuinte: Bruno da Silva Vasconcelos

Status: Aprovada

Número: CP-032658

Data: 28/06/2021 - 11:43

Título: Alteração de redação

Resumo: "II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante notificação prévia ao administrado com data e horário determinados, respeitadas as normativas estabelecidas na legislação e na regulamentação específica;" A inclusão reforçaria a necessidade da ANPD respeitar as particularidades do nosso setor de atuação. Também seria necessário alterar a redação sob a justificativa para que o acesso às instalações dos hospitais seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos. Assim, sugerimos idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal. Além disso seria necessário alterar a redação sob a justificativa, de Ingerência, como a lei possui alcance a todas empresas no âmbito nacional, não há necessidade de constar "ou em poder de terceiros," pois nenhum Hospital possui o direito legal de acesso às instalações de seus terceiros, equipamentos e etc.

Contribuinte: FLAVIA CRISTINA DE ARAUJO LOPES

Status: Aprovada

Número: CP-032716

Data: 28/06/2021 - 14:02

Título: Revisão do texto

Resumo: permitir o acesso aos processos de controle relativos às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros;

Contribuinte: Thaisa Bacalhau Marques

Status: Aprovada

Número: CP-032740

Data: 28/06/2021 - 14:33

Título: CONTRIBUIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS BUREAUS DE CRÉDITO

Resumo: Desnecessidade de acesso a sistemas

Arquivo: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/5314>

Contribuinte: Patrícia Leal Ferraz bove

Status: Aprovada

Número: CP-032794

Data: 28/06/2021 - 15:14

Título: II

Resumo: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais. Em relação à observância dos segredos comercial e industrial, vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial.

Contribuinte: bruno lustosa rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032799

Data: 28/06/2021 - 15:16

Título: Sugestões da Associação Brasileira das Empresas do Mercado de Fidelização - ABEMF

Resumo: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Comentários: Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados pela

ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais.

Contribuinte: TIAGO NEVES FURTADO

Status: Aprovada

Número: CP-032836

Data: 28/06/2021 - 15:28

Título: Alteração

Resumo: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder ou em poder de terceiros, resguardados os segredos comercial e industrial, salvo justificativa específica da ANPD para sua solicitação; Justificativa: O art. 10, § 3º, da LGPD assegura o direito ao sigilo de segredos comercial e industrial

Contribuinte: Francisco Celso Nogueira Rodrigues

Status: Aprovada

Número: CP-032952

Data: 28/06/2021 - 16:12

Título: Manutenção do artigo em sua integralidade

Resumo: Embora eu compreenda os argumentos apresentados por colegas, cabe a mim como profissional com ampla vivência em processos de auditoria e investigação, me opor a alterações nesse artigo. Vale lembrar que o artigo versa sobre a atuação da ANPD como agente auditor, no intuito de apurar possível violação a direitos dos titulares de dados. Dessa forma, se faz necessário garantir a autoridade condições de cumprir seu papel. Considero inoportuno exigir que seja agendada auditoria, uma vez que, embora não seja o esperado num comportamento ilibado, todos sabemos que são muitos os casos, em que esse mero agendamento, possibilitaria a realização de atos com o objetivo de modificar, ou suprimir evidências desfavoráveis a entidade auditada. Outrossim também considero vital para o trabalho de auditoria o exame dos recursos tecnológicos como forma de comprovação da confiabilidade e checagem da integridade das evidências documentais produzidas, sendo ambos complementares e não excludentes como sugerido acima. Por fim a obrigação de observância de segredos comerciais e industriais, não podem ser utilizadas como forma de

negativa de fornecimento de informações a autoridade competente, sendo somente uma obrigação dessa autoridade, em aplicar discricção e eventual supressão de eventuais, trechos ou partes das evidências coletadas, em divulgações públicas ou não, que possam eventualmente violar esse segredo. Do contrário, abriríamos um precedente perigoso, que poderia dificultar bastante o trabalho de investigação de eventuais violações, onde agentes poderiam, simplesmente utilizar a alegação de "segredos comerciais/industriais" como simples forma de dificultar o trabalho de apuração de eventual culpa ou até dolo, em processos instaurados de violação de dados pessoais.

Contribuinte: Alberto José Mezzomo de Azevedo

Status: Aprovada

Número: CP-032985

Data: 28/06/2021 - 16:20

Título: Contribuição Grupo Enel Brasil - Ajuste de redação:

Resumo: Redação Sugerida: "II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, informando os dados compartilhados com terceiros envolvidos no tratamento escopo da fiscalização;"Justificativa: Em que pese do dever de compartilhamento e registro de tal informação, o Controlador pode não possuir mecanismos impositivos no caso concreto para adentrar em espaços de terceiros. Nesse sentido, ideal que informe a ANPD, colaborando com meios disponíveis para que esta última possa fiscalizar.Ademais, entendemos ser importante considerar ainda as seguintes necessidades: (i) evitar o acesso remoto aos sistemas, mitigando riscos no que tange Segurança da Informação e Cibersecurity; (ii) o ideal é uma limitação do escopo desta permissão. Apresentação de evidências com acompanhamento feito pela Cia, por meio de representante apto a prestar esclarecimentos à ANPD, para maior efetividade da fiscalização e correta compreensão das evidências a serem apresentadas/coletadas.(iii) Delimitar de forma taxativa as hipóteses o Controlador se obrigará a permitir acesso as informações em poder de terceiros, para não haver conflito com a própria norma posta na seção de responsabilidades da LGPD – artigo 42 e seguintes;

Contribuinte: Sarah Wallace escalante

Status: Aprovada

Número: CP-033051

Data: 28/06/2021 - 16:46

Título: Sugestão de alteração de redação

Resumo: II - permitir o acesso lógico às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável; Justificativa: Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais. Em relação à observância dos segredos comercial e industrial, vide comentários no § 2º sobre o segredo comercial e industrial.

Contribuinte: FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Status: Aprovada

Número: CP-033097

Data: 28/06/2021 - 16:59

Título: Contribuição Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP

Resumo: Questionamento - Soa intrusivo e talvez necessário esclarecer os níveis de acessos. Esclarecer que a visita às instalações são para se verificar equipamentos físicos, tais como: Servidores, Redes, Telecom, facilidades etc. Limitar e/ou esclarecer o escopo que trata de aplicativos, sistemas, ferramentas: aqueles que sejam propriedade intelectual do administrado, neste caso, em seu poder. Esclarecer a limitação que o administrado tem sobre o poder de terceiros.

Contribuinte: CARLA CAROLINA PECORA GOMES

Status: Aprovada

Número: CP-033113

Data: 28/06/2021 - 17:01

Título: ABRAMED

Resumo: II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante notificação prévia ao administrado com data e horário determinados, respeitadas as normativas estabelecidas na legislação e na regulamentação específica; JUSTIFICATIVA A inclusão reforçaria a necessidade da ANPD

respeitar as particularidades do nosso setor de atuação. Também seria necessário alterar a redação sob a justificativa para que o acesso às instalações dos hospitais seja previamente informada pela ANPD aos administrados, para que se evitem situações de constrangimento ou abusos. Assim, sugerimos idêntica forma de atuação, a exemplo de diversos Órgãos do Executivo Federal. Além disso seria necessário alterar a redação sob a justificativa, de Ingerência, como a lei possui alcance a todas empresas no âmbito nacional, não há necessidade de constar "ou em poder de terceiros," pois nenhum Hospital possui o direito legal de acesso às instalações de seus terceiros, equipamentos e etc.

Contribuinte: lucineia aparecida nucci

Status: Aprovada

Número: CP-033175

Data: 28/06/2021 - 17:10

Título: Empresas do setor de óleo e combustíveis, GLP,armazenagem de granéis líquidos, Indústria de especialidades químicas, plataforma de pagamentos digitais e varejo farmacêutica

Resumo: Sugestão de alteração de texto:II - permitir o acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para a avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais, em seu poder, mediante aviso prévio e em prazo razoável;Justificativa: Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem ser observados pela ANPD ao longo de toda a sua atuação, entendemos pertinente o aviso prévio, em prazo razoável, da ANPD nos casos em que o administrado tem o dever de permitir acesso às instalações, equipamentos, aplicativos, facilidades, sistemas, ferramentas e recursos tecnológicos, documentos, dados e informações de natureza técnica, operacional e outras relevantes para avaliação das atividades de tratamento de dados pessoais.